

UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ARRYSON ANDRÉ DE ALBUQUERQUE BARBOSA

**DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NO CÁRCERE DE MULHERES:
DA PROTEÇÃO LEGAL À REALIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL
FEMININO SANTA LUZIA EM MACEIÓ/AL**

Maceió

2021

ARRYSON ANDRÉ DE ALBUQUERQUE BARBOSA

**DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NO CÁRCERE DE MULHERES:
DA PROTEÇÃO LEGAL À REALIDADE DO ESTABELECIMENTO PRISIONAL
FEMININO SANTA LUZIA EM MACEIÓ/AL**

Monografia de conclusão de curso apresentada
como requisito parcial para obtenção do grau de
Bacharel em Direito pela Universidade Federal
de Alagoas.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Elaine Cristina
Pimentel Costa

Maceió

2021

Catálogo na fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

B238d Barbosa, Arryson André de Albuquerque.
 Diversidade sexual e de gênero no cárcere de mulheres : da proteção legal à realidade do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia em Maceió/AL / Arryson André de Albuquerque Barbosa. – 2021.
 65 f.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2021.

Bibliografia: f. 57-60.
Anexos: f. 61-65.

1. Diversidade sexual. 2. Identidade de gênero. 3. Execução penal. I. Título.

CDU: 343.914

Este trabalho é dedicado a todas as pessoas
que resistem e lutam pelos direitos humanos.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, autor da minha vida, e à Maria, minha mãe do céu, pela sua presença, força, sustento e proteção que se renovam a cada amanhecer numa declaração infinita de amor.

À minha mãe, Cristina Albuquerque, por ser expressão humana do mesmo carinho e amor divino na minha vida.

À minha irmã, Annelizy, e a minha tia, Maria José, por todo apoio.

Aos meus ex-professores da Escola Estadual Professora Aurelina Palmeira de Melo, por me incentivarem e acreditarem em mim mais do que eu mesmo.

À minha orientadora, professora Elaine Pimentel, tão presente na minha trajetória acadêmica e na minha caminhada, pela sua amizade, respeito e generosidade.

A UFAL me apresentou pessoas que semearam em mim a utopia que, como dizia Galeano, não me deixa parar de caminhar: Elita, Ellen, Davi, Gabriel, Lu, Bata, Júlia, Layse, Whendell, Lucas, Edu e tantos outros companheiros queridos que estiveram ao meu lado na militância política e estudantil, especialmente durante nossa gestão no DCE UFAL.

Agradeço também à professora e reitora honorária Valéria Correia, pelas minhas primeiras experiências extensionistas no Fórum Alagoano em defesa do SUS e pela amizade construída em tantos momentos que marcaram a história da UFAL.

À professora Ruth Vasconcelos, que me inspira acolhimento, diálogo e paz.

Aos colegas do Grupo de Extensão Reconstruindo Elos e do PIBIC, especialmente Laysa Witória, pela sensibilidade e companhia nas visitas ao sistema prisional.

Ao Cristiano, Nayara, Sara e Talles, pelo companheirismo ao longo do curso, e particularmente ao Ricardo, pelas partilhas nas estradas da vida.

Ao Dayvson, Jayse, Will, Thaynã, Clauony, Thaynara e nossos chefes, Lúcio e Germana, pelas manhãs divertidas e de muito aprendizado no estágio na Secretaria da Fazenda (Sefaz/AL); e aos colegas da Assessoria Jurídica do Banco do Brasil e da Secretaria de Estado da Educação (Seduc/AL), onde também estagiei, por todo respeito e experiência proporcionada.

Gratidão a todos os professores e professoras da Faculdade de Direito de Alagoas, que me fizeram mergulhar num mar de descobertas e conhecimento, e aos servidores, especialmente D. Marluce, Carminha e Avelar, pelo acolhimento e confiança.

Agradeço, por fim, aos gestores do sistema prisional alagoano, à direção e à equipe técnica do Presídio Santa Luzia, e a todos os homens e mulheres reclusas que, em algum momento, cruzaram na minha trajetória acadêmica, pela confiança em compartilhar as suas histórias.

“Por um mundo onde sejamos
socialmente iguais,
humanamente diferentes
e totalmente livres”.
(Rosa Luxemburgo)

RESUMO

Este trabalho se ocupa dos estudos de gênero e diversidade sexual, especialmente no cárcere de mulheres. A metodologia utilizada consistiu, primeiramente, na formação teórica sobre o funcionamento do sistema de justiça penal e sobre os estudos de gênero, a partir da perspectiva de Judith Butler e outros autores da teoria queer. Além disso, foi realizado um levantamento das normas protetivas da população LGBT encarcerada e, por fim, foi feito um trabalho de campo no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em Maceió, única unidade prisional de mulheres do estado de Alagoas. Neste sentido, foram ouvidas, além da equipe técnica da unidade, cinco mulheres LGBT que narraram suas experiências no cárcere, notadamente no que se refere à vivência dos direitos sexuais e da homoafetividade. Num primeiro momento, constatou-se um cenário de invisibilidade desta população, cujo sintoma mais evidente é a ausência de dados institucionais em relação às pessoas LGBT no cárcere alagoano. O estudo evidenciou aspectos relevantes da dinâmica prisional e identificou as repercussões das violências que atingem esta comunidade. Conclui-se que não há políticas públicas dirigidas à população LGBT encarcerada e que falta um olhar institucional voltado para as demandas típicas da condição LGBT no estabelecimento prisional.

Palavras-chave: Execução Penal; Diversidade Sexual e de Gênero; Políticas Públicas.

ABSTRACT

This work is concerned with studies of gender and sexual diversity, especially in women's prisons. The methodology used consisted, firstly, in theoretical training on the functioning of the criminal justice system and on gender studies, from the perspective of Judith Butler and other authors of queer theory. In addition, a survey was carried out on the protective norms of the incarcerated LGBT population and, finally, fieldwork was carried out at the Santa Luzia Female Prison Facility, in Maceió, the only women's prison unit in the state of Alagoas. In this sense, in addition to the unit's technical staff, five LGBT women were heard who narrated their experiences in prison, especially with regard to the experience of sexual rights and homo-affectiveness. At first, there was a scenario of invisibility of this population, whose most evident symptom is the absence of institutional data in relation to LGBT people in prison in Alagoas. The study highlighted relevant aspects of prison dynamics and identified the repercussions of violence that affect this community. It is concluded that there are no public policies aimed at the incarcerated LGBT population and that there is a lack of an institutional look towards the typical demands of the LGBT condition in the prison establishment.

Keywords: Penal Execution; Sexual and Gender Diversity; Public Policies.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABGLT	Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO	Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
CDHM	Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara Federal
CF	Constituição Federal
CID	Classificação Internacional de Doenças
CNCD	Conselho Nacional de Combate à Discriminação
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
CNV	Comissão Nacional da Verdade
CP	Código Penal
DEPEN	Departamento Penitenciário Nacional
DPLGBT	Departamento de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
GGB	Grupo Gay da Bahia
LEP	Lei de Execução Penal
LGBT	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais
LGBTQIA+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, Queer, Intersexos, Assexuais e mais
MC	Medida Cautelar
MDH	Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos
MJSP	Ministério da Justiça e Segurança Pública
OMS	Organização Mundial de Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SEMUDH	Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas
SERIS	Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social de Alagoas
STF	Supremo Tribunal Federal
UFAL	Universidade Federal de Alagoas

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	ESTUDOS DE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL SOB AS PERSPECTIVAS DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E DA CRIMINOLOGIA	12
2.1	Breve contextualização da nova linguagem de gênero e sexualidade e a influência dos movimentos de minorias sociais	12
2.2	Conceitos iniciais: sexo, gênero e sexualidades na ótica das ciências sociais	15
2.3	Violências lgbtfóbicas e as questões <i>queer</i> sob uma perspectiva da criminologia	21
2.4	Algumas reflexões da criminologia <i>queer</i> sobre as violências no cárcere	24
3	A PROTEÇÃO LEGAL VOLTADA À POPULAÇÃO LGBT NO CÁRCERE	27
3.1	Fundamentos principiológicos constitucionais dos direitos à livre orientação sexual e à identidade de gênero	27
3.2	Os limites da proteção legal às pessoas presas em meio à crise do sistema carcerário brasileiro	29
3.3	Proteção jurídica aos direitos à livre orientação sexual e à identidade de gênero das pessoas encarceradas	30
3.3.1	Normas internacionais sobre a diversidade sexual e de gênero no cárcere	31
3.3.2	Normas internas sobre a diversidade sexual e de gênero no cárcere	37
4	UMA ANÁLISE SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO SANTA LUZIA	43
4.1	Panorama geral sobre políticas públicas voltadas à comunidade LGBT encarcerada	43
4.2	Trabalho de campo no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia	46
4.2.1	Procedimentos metodológicos	46
4.2.2	Construção das entrevistas semiestruturadas	48
4.2.3	Análise de dados	49
	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	57
	ANEXOS	61

1 INTRODUÇÃO

As questões relacionadas à diversidade sexual e de gênero, que vêm ganhando notoriedade na sociedade brasileira em razão da intensificação da luta pelo reconhecimento de direitos e do enfrentamento das diversas formas de violência que atingem as pessoas LGBT, também encontram seus reflexos na experiência do cárcere.

Realizando primeiro um recorte de gênero, destaca-se que a própria permanência da mulher no estabelecimento prisional apresenta peculiaridades. Além da dolorosa experiência do confinamento intramuros, é comum que as mulheres sofram com o abandono da família, o distanciamento dos filhos e, conforme reflete Pimentel (2015, p. 51), um estigma ainda mais severo ocasionado pela quebra das expectativas sociais construídas em relação às mulheres, de quem não se espera a interação com condutas ilícitas, mas, ao contrário disto, somente ternura e paz.

Não obstante, há outras nuances que se relacionam à sua forma de envolvimento com o crime e sua própria história de vida, comumente marcada pela violência de gênero e outras expressões das relações machistas arraigadas na nossa sociedade.

Estas reflexões, de um modo geral, estiveram presentes ao longo das minhas experiências acadêmicas desenvolvidas no sistema carcerário alagoano. As visitas semanais ao Presídio Cyridião Durval, durante a minha participação no Projeto de Extensão Reconstruindo Elos, entre os anos de 2016 e 2019, aguçaram meus sentidos para as dores e sofrimentos do cárcere. Mas foi durante os ciclos 2017/2018 e 2018/2019 do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), onde foi realizado trabalho de campo no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, que surgiu o interesse pelo tema da vivência LGBT no cárcere de mulheres.

Isto porque não é difícil imaginar que o sistema penal fabricado para o homem crie um cenário de vulnerabilidades e conflitos para a população de lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais nos presídios femininos.

Este trabalho objetiva verificar como a relação interpessoal da população LGBT é vivenciada no espaço prisional feminino, no contexto das práticas de controle de corpos típicas do encarceramento (MENDES, 2014), das dificuldades relacionadas às limitações dos espaços físicos da unidade prisional e das dificuldades de convívio entre todas as pessoas que compõem a comunidade carcerária, a saber: mulheres presas, policiais penais, gestores e demais profissionais do sistema prisional.

Zamboni (2016) aponta que há contradições e tensões na implementação das primeiras políticas públicas direcionadas à população LGBT no cárcere, causadas pelo descompasso entre a linguagem adotada pelo Estado (em diálogo com os movimentos LGBT) e as formas como esses sujeitos se identificam e se diferenciam uns dos outros em termos de gênero e sexualidade no universo do sistema penitenciário.

Nesse contexto, este trabalho traz como problemática a dimensão afetiva no cárcere, a realidade de abandono e quais suas repercussões nas vidas das pessoas LGBT; quais as prováveis situações de violações de direitos humanos fundamentais ou, em outras palavras, qual a efetividade dos textos legais que tratam do respeito e proteção à diversidade sexual e de gênero no ambiente prisional; que políticas públicas existem para lidar com esses sujeitos; e, por fim, como as próprias pessoas encarceradas lidam com a realidade da diversidade sexual e de gênero.

É preciso que a compreensão deste tema, a partir da literatura levantada, seja desenvolvida frente aos dados da realidade concernentes à formulação e efetivação das políticas públicas que tocam a população LGBT nas unidades prisionais femininas brasileiras em particular, no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em Maceió, definido como o campo deste estudo.

Nesta direção, busca-se estudar os mecanismos de proteção legal, na esfera internacional e nacional, da diversidade sexual e de gênero no cárcere; além de mapear as políticas públicas existentes no Brasil e analisar a realidade da população LGBT no cárcere feminino alagoano.

Por fim, sem prejuízo da escuta de outros personagens que compõem a comunidade carcerária, este estudo se propõe a dar voz e visibilidade às pessoas LGBT encarceradas na referida unidade prisional, sobretudo como reconhecimento da importância do olhar do sujeito acerca da sua experiência e da sua própria história.

2 ESTUDOS DE GÊNERO E DIVERSIDADE SEXUAL SOB AS PERSPECTIVAS DAS CIÊNCIAS SOCIAIS E DA CRIMINOLOGIA

“Querer ser livre é também querer livres os outros.”

(Simone de Beauvoir)

O presente trabalho se propõe a compreender a vivência da diversidade sexual e de gênero na circunstância do cárcere, particularmente no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em Maceió. Desse modo, busca-se mapear e analisar a efetividade da proteção legal e das políticas públicas dirigidas às pessoas LGBT¹ em privação de liberdade.

Antes disto, contudo, faz-se necessário compreender algumas questões relacionadas à identidade de gênero e orientação sexual, considerando a importância destas discussões para a cultura de uma sociedade mais democrática e harmoniosa, o que somente se atingirá por meio da liberdade e igualdade, da tolerância, do respeito às individualidades e à dignidade humana.

2.1 Breve contextualização da nova linguagem de gênero e sexualidade e a influência dos movimentos de minorias sociais

Os movimentos de minorias sociais, fortalecidos pela reorganização e protagonismo observados na última década, têm cumprido o relevante papel de desvelar os conflitos e sofrimentos dos grupos mais vulneráveis da sociedade, como é o caso da comunidade LGBT, vítimas cotidianas de violências reais, institucionais e simbólicas.

Bourdieu (2002), logo no preâmbulo da obra *A dominação masculina*, chama de simbólica a “violência suave, insensível, invisível a suas próprias vítimas, que se exerce essencialmente pelas vias puramente simbólicas da comunicação e do conhecimento, ou, mais precisamente, do desconhecimento, do reconhecimento ou do sentimento”.

No tema objeto deste trabalho, dentre as várias expressões dessas violências simbólicas, destacam-se a estigmatização, a falta de empatia e a incompreensão do senso comum em relação aos conflitos de identidade de gênero e/ou de orientação sexual, comumente experimentados

¹ A sigla LGBT é utilizada neste trabalho em sintonia com a maior parte dos documentos institucionais que tratam da diversidade sexual e de gênero no cárcere. Esta sigla alcança a dimensão da sexualidade (lésbicas, gays e bissexuais) e de gênero (transsexuais e travestis). Não se pretende, contudo, romper diálogo com os movimentos que legitimamente utilizam a sigla LGBTQIAP+; que melhor representa a diversidade humana.

por pessoas LGBT, que se veem, por força do conservadorismo da sociedade e das normas morais prevalecentes, limitadas na sua possibilidade de ser quem se é.

Afirmar uma identidade de gênero incompatível com a cisnormatividade ou assumir uma orientação sexual não-heteronormativa representa, como já dito, um sofrimento para o ser humano diante das discriminações e resistências encontradas no seu seio familiar, no seu local de estudo, de trabalho, nos ambientes religiosos, enfim, nos mais diversos grupos sociais aos quais o sujeito é integrado; na vivência em sociedade, de um modo geral.

Superar essa violência implica compreender e popularizar a nova linguagem que descreve a diversidade humana. Este apontamento tem ocupado as ciências sociais, sobretudo a partir da década de 1990. A análise sobre as condições sociais de grupos oprimidos tem formado gerações de estudiosos das questões de gênero e sexualidade.

Chamamos de nova linguagem a compreensão de termos como homossexualidade, heterossexualidade, bissexualidade, assexualidade, pansexualidade, transgeneridade (que inclui, além de pessoas travestis, a existência de homens ou mulheres transexuais, submetidos ou não a tratamentos de reassignação de gênero), cisgeneridade, identidade não-binária (agênero, bigênero ou gênero fluido), intersexualidade, enfim, as mais diversas nomenclaturas que se referem à orientação sexual, à identidade de gênero ou à expressão de gênero assumida pelo ser humano.

A adoção desses termos se confronta com a concepção não-diversa, que enquadra o ser humano nas categorias de macho e fêmea, considerando assim o sexo biológico como o único critério possível para a definição de gênero, de modo a estabelecer restritivamente os ideais e papéis de gênero, e questionar, em termos morais, o exercício da sexualidade entre pessoas do mesmo sexo.

Se, por um lado, os estudos de gênero foram intensificados nos ares dos anos 1990, já sob a distensão mundial proporcionada pelo fim da guerra fria e, no caso brasileiro, marcados pela reconstrução democrática e pelo ingresso do país no fenômeno internacional da globalização, é justo ressaltar o papel anterior cumprido pelos grupos de minorias sociais, especialmente pelos movimentos feministas, na reivindicação de uma nova cultura social, fundada na plena liberdade humana, episódio conhecido como a revolução sexual.

Esse contexto foi fundamental para estimular comportamentos humanos mais diversos, novos ideais de vida e, por consequência, subverter as expectativas sociais para cada gênero, que encarregavam ao homem o provento da família e à mulher os cuidados domésticos e a criação dos filhos, inadmitindo-se qualquer outro arranjo familiar.

Esse período histórico preparou o terreno para que essa nova linguagem fosse possível nos dias atuais, resultado da evolutiva compreensão do ser humano e de suas diversidades.

Este trabalho, portanto, não nega a antiguidade dos estudos sobre a sexualidade humana, que foi focada pela psicanálise desde o século XIX, sendo depois objeto da antropologia e da sociologia na metade do século XX, quando se destacou a obra de Michel Foucault, e nos anos 1970, quando as primeiras autoras da teoria queer significaram a palavra gênero.

Nos concentraremos, contudo, no período histórico mais recente dos estudos de Judith Butler e outros autores e autoras dos anos 1990 até a contemporaneidade. Isso se justifica porque foi nesse período em torno do século XXI que a ciência do Direito se apropriou dessa nova linguagem da diversidade humana para oferecer proteção jurídica aos grupos sociais vulnerabilizados em razão de sua condição sexual ou de gênero.

Ademais, o amadurecimento desses estudos, aliado ao fortalecimento dos movimentos identitários, fizeram o tema transbordar o ambiente acadêmico, alcançando novos espaços de reflexão e novos meios de divulgação.

Se a revolução sexual do século passado utilizou peças publicitárias, jornais e, principalmente, o cinema como “instrumento de esclarecimento sexual”, como exemplifica a autora Bettina Baumann (2018), as discussões contemporâneas sobre gênero e sexualidade chegaram às telenovelas de horário nobre, impactando o padrão moral vigente. O protagonismo e a popularidade de personagens LGBT quebrou tabus, visibilizou os dramas e as violências lgbtfóbicas; as exhibições inéditas de beijos gays/lésbicos e a abordagem de conflitos de disforia de gênero despertaram a empatia de uma parte significativa da sociedade em torno da naturalização da homoafetividade e da transgeneridade, opondo-se ao pensamento conservador de que esses temas contrariam a ordem natural das coisas.

Contudo, diante desse novo patamar de audiência do tema, os setores conservadores reagiram a alegada inversão de valores morais e estabeleceram um profundo acirramento político e social no país², que perdura até os dias atuais.

² Em 2013, um deputado federal conservador e conhecido por declarações preconceituosas foi eleito para a presidência da Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM) da Câmara Federal, o que gerou protestos em várias cidades do país. Este cenário foi um marco organizativo para os movimentos dos setores oprimidos no Brasil que buscam visibilizar as violências e as condições de vida desiguais que afetam as mulheres, negros e negras, e também as pessoas LGBT. Em contrapartida, grupos conservadores criaram uma articulação nacional, denominada Movimento Escola Sem Partido, que denuncia uma suposta doutrinação nas escolas e acusa os educadores de, sob influência dos partidos de esquerda, promoverem uma ideologia de gênero para crianças e adolescentes. O movimento tensiona a exclusão das discussões sobre a diversidade humana dos planos municipais e estaduais de educação, e apresentou, em diversos parlamentos de todas as esferas federativas, projetos de lei que propõem censura aos professores que não adotem em sala de aula um discurso de neutralidade. A iniciativa foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, que utilizou como paradigma a Lei Escola Livre aprovada pelo parlamento estadual alagoano. Mas esta não é uma discussão encerrada.

O fato é que, apesar das resistências conservadoras, as novas compreensões de gênero e sexualidade vêm se firmando e conquistando novos espaços. No âmbito jurídico, este fenômeno é concomitante ao reconhecimento de direitos particularmente voltados para a comunidade LGBT, destacando-se o reconhecimento da união estável e a possibilidade de celebração de casamento homoafetivo no Brasil (resolução nº 175/2013 do CNJ), a adoção de crianças por casais homoafetivos (ADPF 132) e a possibilidade de utilização do nome social por parte de transexuais ou travestis (decreto nº 8.727/2016), dentre outros.

Na seara penal, em junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, enquadrou as práticas de homofobia ou transfobia como crimes de racismo, por entender que houve omissão inconstitucional do Congresso Nacional ao não editar lei que criminalize essas práticas.

A proteção legal para pessoas LGBT encarceradas faz parte deste fenômeno sociocultural e político de conquista de direitos pelas minorias sociais, embora seja necessário analisar se, no caso do cárcere, tais direitos ultrapassaram ou não a etapa de um mero reconhecimento formal, o que faremos mais adiante.

2.2 Conceitos iniciais: sexo, gênero e sexualidades na ótica das ciências sociais

Nesta subseção busca-se compreender a nova linguagem de gênero, ou melhor, do conhecimento científico resultante dos estudos de gênero aceitos na contemporaneidade, que se distanciam dos padrões morais conservadores e relacionam fatores de influência cultural à construção identitária do ser humano.

Apresenta-se assim classificações e conceitos de sexo biológico, identidade de gênero, expressão de gênero e orientação sexual, a partir da perspectiva das ciências sociais. A apropriação deste conhecimento é fundamental para a superação das violências, sobretudo simbólicas, que afetam as pessoas LGBT.

a. Determinação biológica do sexo

Apesar da evolução dos estudos de gênero, ainda é culturalmente comum e predominante associar sexo e gênero, como se fossem uma mesma categoria. A lógica binária de gênero considera que as características biológicas do indivíduo, identificadas antes mesmo do seu nascimento, são o único critério possível para determinar o ser homem (sexo masculino) ou o ser mulher (sexo feminino).

Trata-se do determinismo biológico, que define o gênero do ser humano em função de seu desenvolvimento gonadal³. Gilbert (2003, p. 773-775), ao apresentar conceitos da embriologia, relaciona a definição do sexo, em primeiro plano, estritamente em relação aos cromossomos presentes desde a fertilização, e depois ao desenvolvimento do fenótipo corporal, do órgão genital e do sistema reprodutor no indivíduo.

Quanto ao sexo biológico, há ainda casos de pessoas que, no processo de desenvolvimento gonadal, apresenta alguma característica que dificulta a determinação do sexo, como anatomia sexual, órgãos reprodutivos, padrões hormonais e/ou padrões cromossômicos que não se enquadram nas definições típicas para corpos masculinos ou femininos. É o caso das pessoas denominadas intersexos⁴. Há casos em que a característica intersexual somente é aparente na puberdade, em outros são inaparentes a vida inteira. A OMS estima que até 1,7% da população mundial tenha alguma característica intersexual, o que representaria 3,5 milhões de pessoas somente no Brasil (ONU, 2020).

b. Identidade de gênero

Não obstante o sexo do indivíduo ser uma condição biológica imposta pela natureza, é comum acrescentar ao sujeito a imposição de que o seu sexo se amolde aos papéis de gênero pré-estabelecidos. Neste espectro, o ser homem ou ser mulher tem repercussões sociopolítica que são fontes de desigualdades entre os sexos, considerando as expectativas preconcebidas para cada pessoa.

Neste modelo, a mulher é estigmatizada pela sua sensibilidade, ternura, fragilidade e pela aptidão para os cuidados domésticos e com a família, ao passo que o homem é idealizado pela sua força, virilidade, brutalidade, racionalidade, habilitando-se para o provimento da família. Este esquema inferioriza a mulher e a mantém numa posição de dependência afetiva e patrimonial do homem, além de todo tipo de violência física, sexual e moral.

Coelho (2018, p. 82) sintetiza que “os diferentes papéis desempenhados por homens e mulheres representam uma forma de organização simbólica que (...) acarretam em uma divisão sexual do trabalho e, mais profundamente, de todos os aspectos da vida social”.

É neste contexto que Butler, importante filósofa feminista, cunha a expressão “gêneros desviantes” para se referir à não-binaridade e a construção eminentemente cultural do conceito

³ Gônadas são órgãos que formam os ovários ou testículos, além de serem responsáveis pela produção de hormônios sexuais (ROSA *et al*, 2009, p. 6-7)

⁴ O termo hermafrodita, referência a um personagem intersexo da mitologia grega, é desatualizado e pejorativo.

de gênero. A lógica binária padroniza a identidade de gênero e conduz o sujeito à “heterossexualidade compulsória”, negando-lhe outras formas de vivenciar sua sexualidade (BUTLER, 2015, p. 67). Desse modo, segundo a autora:

O gênero não deve ser meramente concebido como a inscrição cultural de significado num sexo previamente dado (uma concepção jurídica); tem de designar também o aparato mesmo de produção mediante o qual os próprios sexos são estabelecidos. Resulta daí que o gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual “a natureza sexuada” ou “um sexo natural” é produzido e estabelecido politicamente neutra sobre a qual age a cultura. (BUTLER, 2015, p. 27)

Figueiredo (2018, p. 41), referindo-se ao pensamento da citada filósofa estadunidense, afirma que “o corpo não tem nada de natural, ele é construído à medida que a criança é educada pelos instrumentos sociais de poder que a levam a se transformar em uma mulher, segundo os códigos vigentes, como já advertira Simone de Beauvoir no seminal *O segundo sexo*”, numa alusão ao conhecido verso de Beauvoir: “ninguém nasce mulher, torna-se mulher”.

Em suma, conclui-se que o gênero é uma identidade construída ao longo da vida e especialmente sob influência do tempo histórico. Neste sentido, enfim, Judith Butler assera:

O gênero nem sempre se constitui de maneira coerente ou consistente nos diferentes contextos históricos, e porque o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas. Resulta que se tornou impossível separar a noção de “gênero” das interseções políticas e culturais em que invariavelmente ela é produzida e mantida. (BUTLER, 2015, p. 20)

Quanto às possibilidades de identidades de gênero podemos classifica-las em: cisgênero, transgênero ou identidade não-binária.

A primeira classificação é a da identidade dita cisgênero, quando o gênero que a pessoa se identifica é compatível com o seu sexo biológico. Garcia (2014) explica que “a palavra cisgênero (do latim *cis* significa do mesmo lado) é atribuída ao indivíduo quando sua identidade de gênero está em consonância com o gênero que lhe foi atribuído ao nascer”. Isto significa que o comportamento psicossocial do indivíduo atende às expectativas da sociedade.

A segunda classificação é a da identidade transgênero, quando o sujeito se identifica com o gênero diverso do sexo biológico. A definição de pessoa transgênero independente de realização de tratamento para reassignação de gênero.

De acordo com Souza e Vieira (2015): “essa não correspondência ao padrão de normalidade estabelecido pela sociedade não pode ser considerada uma anomalia, devendo ser

respeitados sua identidade de gênero, seu nome social e sua condição, (...) em respeito ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana” (*apud* ANDRADE, 2019, p. 20).

Em sentido amplo, o termo transgênero se refere tanto aos homens e mulheres transexuais quanto às pessoas travestis; esta última expressão descreve a experiência de pessoas que não sofrem conflito com o seu sexo biológico masculino, mas se identificam com o gênero feminino.

Como se verá mais adiante, o tratamento jurídico oferecido às transexuais e às travestis é objeto muitas controvérsias, inclusive no que se refere à circunstância de encarceramento. O Supremo Tribunal Federal protelou a decisão sobre a possibilidade de encaminhamento de travestis para unidades prisionais femininas, embora tenha concedido liminarmente esse direito às mulheres transexuais. A decisão permitiu que travestis permanecessem susceptíveis à violência de gênero nas unidades masculinas e a procedimentos de revistas por policiais penais homens. Somente em março de 2020 a decisão foi reconsiderada.

Este fato, dentre tantos outros, revela a insegurança que ainda se tem na percepção da identidade de gênero como resultado de uma construção cultural, e não como uma determinação biológica. Além disso, faz parecer que, por não rejeitarem o seu sexo biológico, as travestis seriam menos mulheres em comparação às transexuais. Esta é uma conclusão equivocada, inclusive porque a “reassignação”⁵ de gênero não é *conditio sine qua non* para que a pessoa seja considerada transexual, bastando o autorreconhecimento de gênero feminino.

Para fins de determinação de gênero, há uma linha ténue entre a transexualidade e a travestilidade. Por essa razão mostra-se adequado o uso do termo transgeneridade, em sentido amplo, para se referir à ambas experiências.

Sobre esta questão, Sanzovo complementa:

(...) travestis e transexuais são categorias performáticas que não se esgotam nas compreensões produzidas pela literatura, mas também a partir de suas experiências individuais, envolvendo histórico de vida, classe, raça e geração. Isso significa que há uma infinidade de formas que a travestilidade e a transexualidade podem assumir e essas não estão condicionadas exclusivamente na rejeição ou não da genitália e/ou no desejo ou não de sua remoção, de modo que há transexuais que não gostariam de retirar o órgão sexual, assim como há travestis que rejeitam seu sexo biológico e desejam passar pela cirurgia. A partir das narrativas obtidas em campo foi possível compreender que não há uma única maneira de ser transexual, assim como não há um único modo de ser travesti, daí a compreensão de que as categorias comportam inúmeras possibilidades de performance. (SANZOVO, 2017, p. 59)

⁵ Assignar, de acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, quer dizer “apor um sinal em”. A palavra reassignação, utilizada pelo documento de Yogyakarta (2006), se refere à sinalização performática do novo gênero. A transição de gênero não se dá necessariamente com a redesignação através da terapia hormonal, a intervenção cirúrgica ou outros procedimentos médicos. Reassignar é um termo mais amplo.

Por fim, há a terceira classificação que trata das pessoas que se autorreconhecem não-binárias ou agênero, isto é, que não se identificam ou não se sentem pertencentes a nenhum gênero; e também as pessoas que em períodos diferentes se identificam com algum dos gêneros, denominando-se gênero fluído.

Ademais, quando a pessoa sente uma incongruência entre o seu sexo biológico e a sua percepção interna de gênero, ou dito de outro modo, quando a pessoa não se enquadra na padronização socialmente construída entre sexo e gênero, usa-se a expressão disforia de gênero.

Os estudos de gênero no campo filosófico e sociológico auxiliaram outros ramos de conhecimento a melhor compreender e responder esses processos. A propósito disto, somente em 2018 a Organização Mundial da Saúde reclassificou a disforia de gênero, até então considerada um transtorno mental. Essa identidade passou a ser categorizada como incongruência de gênero, condição relativa à saúde sexual, o que significou, na prática, a despatologização de identidades de gênero não-normativas.

c. Expressão de gênero

Outro conceito importante é o de expressão de gênero, que se relaciona com a forma como a pessoa se apresenta para a sociedade; é também chamada de performance, justamente porque descreve a atuação pública da pessoa. Este conceito envolve o nome adotado, as roupas, acessórios, corte de cabelo, comportamento, voz e outras características corporais do sujeito. Assim como a identidade de gênero, a expressão de gênero não necessariamente corresponde ao sexo biológico.

d. Sexualidades

Por fim, a diversidade humana também se expressa por meio das muitas formas de exercício da sexualidade. A orientação sexual do indivíduo se guia pela atração emocional, afetiva ou sexual em relação a outras pessoas, do mesmo gênero ou não.

Reis (2018), ao apresentar um conceito mais completo para o termo, diz que a sexualidade:

(...) refere-se às construções culturais sobre os prazeres e os intercâmbios sociais e corporais que compreendem desde o erotismo, o desejo e o afeto, até noções relativas à saúde, à reprodução, ao uso de tecnologias e ao exercício do poder na sociedade. As

definições atuais da sexualidade abarcam, nas ciências sociais, significados, ideias, desejos, sensações, emoções, experiências, condutas, proibições, modelos e fantasias que são configurados de modos diversos em diferentes contextos sociais e períodos históricos. Trata-se, portanto, de um conceito dinâmico que vai evoluindo e que está sujeito a diversos usos, múltiplas e contraditórias interpretações e que se encontra sujeito a debates e a disputas políticas (REIS, 2018, p. 17).

As orientações sexuais mais frequentemente observadas são a heterossexualidade (sexo/gênero oposto), a homossexualidade (mesmo sexo/gênero) e a bissexualidade (pelos dois sexos/gêneros), embora não sejam as únicas formas possíveis. Há casos de pessoas que não sentem nenhuma atração sexual, denominadas assexuais, assim como há pessoas capazes de desenvolver atração física, afeto e desejo sexual pelas mais diversas combinações de sexo/gênero, ditas pansexuais.

Na ciência jurídica é mais comum utilizar a expressão homoafetividade, ao invés de homossexualidade, para ressaltar os aspectos emocionais e afetivos envolvidos na relação interpessoal e o ideal de assistência recíproca, construção familiar e projeto de vida.

Fazendo-se um paralelo com o tema da desconstrução de gênero, Coelho (2018, p. 60) observa que a “regulamentação binária da sexualidade suprime a ‘multiplicidade subversiva’ de uma sexualidade, declarando apenas duas maneiras de se vivenciar esta sexualidade”. É o pensamento de Butler (2015, p. 67), segundo a qual: “a ‘unidade’ do gênero é o efeito de uma prática reguladora que busca uniformizar a identidade de gênero por via da heterossexualidade compulsória”.

Assim como a lógica binária pressiona a cisonormatividade de gênero, a sexualidade humana também é tensionada pela hetenormatividade, que descreve um comportamento sexual considerado padrão e correto entre o homem *cis* e a mulher *cis*, marginalizando as outras orientações.

As características da orientação sexual são intrinsecamente subjetivas e naturais. A ideia inicial de que as relações não-heteronormativas são um desvio sexual foi abandonada pela ciência. Em 1990, a OMS retirou a homossexualidade da lista da Classificação Internacional de Doenças (CID), deixando de considerá-la um distúrbio mental. A palavra homossexualismo, cujo sufixo significa doença ou anormalidade, foi substituída por homossexualidade, que representa uma afirmação, ou, no dizer de Reis (2018, p. 64), “um modo de ser e sentir”.

Nesta mesma direção, o Ministro do STF Luiz Fux, nos autos da ADPF nº 132/RJ, assertou no seu voto convergente que:

(...) a homossexualidade é uma orientação e não uma opção sexual. Já é de curso corrente na comunidade científica a percepção – também relatada pelos diversos *amici*

curiae – de que a homossexualidade não constitui doença, desvio ou distúrbio mental, mas uma característica da personalidade do indivíduo. Sendo assim, não parece razoável imaginar que, mesmo no seio de uma sociedade ainda encharcada de preconceitos, tantas pessoas escolhessem voluntariamente um modo de vida descompassado das concepções morais da maior parte da coletividade, sujeitando-se, *sponte propria*, à discriminação e, por vezes, ao ódio e à violência.

Independentemente da origem da homossexualidade – isto é, se de raiz genética, social, ambas ou quaisquer outras –, tem-se como certo que um indivíduo é homossexual simplesmente porque o é.

(STF – ADPF 132/RJ, Voto: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 05/02/2011)

Ora, a orientação sexual, assim como a identidade de gênero do ser humano, é um fato da vida. Toda expressão discriminatória contra a comunidade LGBT é produto do preconceito e deve ser rechaçada. A existência livre e digna de todas as pessoas deve ser um ideal civilizatório.

Aqueles que, baseados no fundamentalismo, depreciam os estudos de gênero, denominando-os pejorativamente de ideologia de gênero, estão na realidade cultivando outra ideologia: do ódio, da violência, da intolerância, das diferenças transformadas em desigualdades e da inferiorização das minorias sociais. Completando o verso de Simone de Beauvoir (2005, p. 26), inicialmente destacado, “querer-se moral e querer-se livre é a única e mesma decisão”.

2.3 Violências lgbtfóbicas e as questões *queer* sob uma perspectiva da criminologia

A utilidade que aqui se busca extrair da criminologia relativamente às questões da diversidade sexual e de gênero é o seu potencial de contribuir para a compreensão do fenômeno da violência lgbtfóbica que é legitimada pela cultura em voga que normatiza a condição cisgênero e heterossexual em detrimento de outras possibilidades de identidade de gênero e de orientação sexual.

Este diálogo é possível graças à condição interdisciplinar da criminologia, que não se limita à ciência jurídica, mas interage com outros saberes, incluindo a teoria *queer*.

O vernáculo *queer*, segundo Carvalho (2017, p. 202), como adjetivo poderia ser traduzido “estranho, esquisito, excêntrico ou original”, e como substantivo, “o termo é associado à homossexualidade, mas seu uso na linguagem cotidiana (senso comum) denota um sentido extremamente forte e agressivo, com importantes conotações homofóbicas: gay, bicha, veado, boneca”.

O termo questões *queer*, consolidado nas ciências sociais, se refere aos estudos e nova linguagem de gênero e sexualidade, também conhecidos como teoria *queer*, que Carvalho

(2017, p. 203-204) define como “a pluralidade de perspectivas teóricas, mais ou menos identificadas com o ativismo político dos movimentos LGBT, (...) que dialoga com a teoria feminista, os estudos culturais, a sociologia da sexualidade, a psicologia social e, principalmente na tradição jurídica da *common law*, o direito”.

Pois bem, autor de Criminologia do preconceito, Salo de Carvalho (2017, p. 255-259) apresenta três níveis de violência dos quais decorrem a supracitada legitimidade: a violência simbólica, cujo cerne é o “paradigma da hipermasculinidade violenta”; a violência institucional praticada pelo Estado; e, por fim, a violência interpessoal, que tenta suprimir a diversidade por meio de atos de violência real.

No momento atual, a comunidade LGBT vive um contexto paradigmático: por um lado, como visto, as questões de gênero e sexualidade vêm ganhando notoriedade graças ao aprofundamento dos estudos *queer* e também ressignificando a existência das diversas identidades de gênero e orientações sexuais, historicamente atreladas, sobretudo pelo discurso moralista e religioso, às ideias de pecado, subversão, confusão, distúrbios, doenças, perversão, promiscuidade e outros termos de carga semântica negativa capazes de produzir no indivíduo angústias, culpas, conflitos e outros maus sentimentos.

A sensação de ser compreendido é uma forma de cicatrizar as feridas abertas pela violência simbólica, que, retomando sucintamente a definição de Bourdieu (2002), se pratica suavemente, muitas vezes “invisíveis às próprias vítimas”, ferindo com a arma “da comunicação e do conhecimento”, ou melhor, “do desconhecimento, do reconhecimento e do sentimento”⁶.

Como parte dessa notoriedade do que chamamos nova linguagem de gênero e sexualidade, a comunidade LGBT também tem vivenciado, no âmbito jurídico, a formulação de um arcabouço de proteção legal. Particularmente a comunidade LGBT privada de liberdade conta com algumas normas protetivas decorrentes de documentos internacionais que versam sobre o respeito à diversidade e aos direitos humanos no cárcere, e das primeiras normas internas de tratamento penal de pessoas LGBT.

Por outro lado, porém, a contradição desse contexto paradigmático se inicia com o acirramento sociopolítico fomentado pelos setores conservadores e fundamentalistas, que pressionam pela manutenção do *status quo ante* acerca das questões de gênero e sexualidade, através da descredibilização dos estudos *queer*; da ridicularização da linguagem neutra, aliás,

⁶ A frase original foi aqui ressignificada pela metáfora; as expressões próprias do autor estão aspeadas.

diversa; e também pela propositura de projetos de leis inconstitucionais que visam inibir o avanço das pautas progressistas e fazer retroagir os direitos já conquistados.

Essa mobilização conservadora pela volta da comunidade LGBT “ao armário” deixa marcas dessas violências simbólica, institucional, mas também “real”⁷ à medida em que inspira atos de agressão física, tortura, abuso sexual e mortes (os índices de homicídio, suicídio e latrocínio contra LGBT são alarmantes).

Somente para dimensionar o tamanho do problema, o relatório mais recente do Grupo Gay da Bahia (GGB), uma das mais notadas instituições na produção estatística sobre a violência lgbtfóbica no Brasil, em dados sistematizados por Gastaldi *et al* (2021, p. 10), escancaram que a cada 36 horas uma pessoa LGBT é vítima de homicídio ou suicídio no país, o que nos coloca como líder mundial de mortes motivados pela condição LGBT⁸.

Não obstante, o conjunto dessas violências produz efeitos sobre o indivíduo. Numa pesquisa recente, pessoas LGBT relataram a piora na sua saúde mental e destacaram o sentimento de solidão, problemas de convivência familiar, falta de renda e de trabalho, como algumas das consequências diretas da lgbtfobia (LENA, SILVA e SIDRIM, 2021, p. 9).

O ambiente familiar e doméstico é um espaço de discriminação, violência psicológica e agressões. Sem uma rede de apoio e sem meios materiais de subsistir, as pessoas se submetem a esse contexto de opressão porque prevalece o medo de expulsão ou o agravamento da situação de violência. A desistência da vida se torna um caminho infelizmente comum para aqueles que já não suportam as angústias, dores e sofrimentos.

Ademais, não é menos nociva a violência institucional, que o criminólogo Carvalho (2017, 206) se refere como a violência praticada pelo Estado. Num país de aparente liberdade e tolerância, pode-se citar a omissão em relação às demandas *queer*.

A criminalização da lgbtfobia, por exemplo, é uma medida relativamente recente tomada no âmbito do STF que reconheceu a mora legislativa em relação ao tema.

A questão da homossexualidade, surgida em um momento no qual ainda não se debatia o tema pertinente à ‘ideologia de gênero’, tem assumido, em nosso País, ao longo de séculos de repressão, de intolerância e de preconceito, graves proporções que tanto afetam as pessoas em virtude de sua orientação sexual (ou, mesmo, de sua identidade de gênero), marginalizando-as, estigmatizando-as e privando-as de direitos

⁷ O uso da expressão “violência real” no parágrafo se refere à essa classificação de Carvalho (2017, p. 239) e outros autores que estudam a violência. Mas não negamos que toda violência é real e tem a mesma capacidade de provocar dor e sofrimento.

⁸ O referido relatório anual publicado em 2020 teve como método a reunião de informações coletadas na imprensa; evidentemente os dados estão subdimensionados, o que demonstra que o cenário é ainda pior. Mata-se mais no Brasil do que em países onde a condição LGBT é criminalizada e punida com pena de morte.

básicos, em contexto social que lhes é claramente hostil e vulnerador do postulado da essencial dignidade do ser humano. (BRASIL, 2019, p. 29-30)

O trecho acima, extraído do voto do então Ministro do STF Celso de Mello, continua tão atual quanto na ocasião do julgamento da ADO 26, em junho de 2019. A decisão, de fato, deve ser ressaltada como um avanço no tema da violência lgbtfóbica, mas não se pode deixar de notar que há um longo percurso pela frente: a lgbtfobia se escora, por analogia, no crime de racismo, e isso tem levado à inefetividade da iniciativa do STF.

Fernandes e Martinelli (2020) contam que muitas delegacias, por exemplo, resistem em registrar como injúria racial queixas de ofensa lgbtfóbica por acharem que este tipo penal não se amolda.

Ademais, os índices de violência lgbtfóbica continuam alarmantes no país, como já destacado. Isto porque o Estado não adota políticas públicas para enfrentar a questão. As escolas continuam sendo espaços de bullying e as iniciativas para a educação para o respeito e a tolerância não é uma política de Estado, mas algumas ações isoladas. Enquanto o conjunto da sociedade, no seu processo de evolução civilizatória, não for desconstruída das concepções homotransfóbicas, o bem estar da comunidade LGBT estará sempre à beira do precipício. Trata-se, portanto, de um problema estrutural.

2.4 Algumas reflexões da criminologia *queer* sobre as violências no cárcere

No cárcere, nosso objeto de estudo, a violência institucional também está presente. Além de todas as expressões de violência narradas até aqui, a comunidade LGBT reclusa enfrenta uma invisibilização e estigmas mais profundos. A naturalização das violências e a ausência de políticas públicas, realidade que salta aos olhos, são algumas expressões da violência lgbtfóbica institucional no contexto do cárcere.

Somente para ilustrar, a identificação de pessoas LGBT é muito incipiente e as pessoas trans não encontram um ambiente de acolhimento para revelar a sua identidade de gênero; não são raros os casos de xingamentos, agressões, torturas e estupros; as circunstâncias do cárcere limitam o corpo e o exercício da sexualidade; o abandono familiar devido à não aceitação da condição LGBT potencializa o sentimento de isolamento e sofrimento, sem que haja efetivas políticas de reaproximação familiar, nem mão-de-obra suficiente para proporcionar tratamento psicológico e assistência social adequadamente para a pessoa presa.

Bourdieu, referindo-se à estigmatização e à invisibilidade dos grupos oprimidos, afirma:

A forma particular de dominação simbólica de que são vítimas os homossexuais, marcados por um estigma que, à diferença da cor da pele ou da feminilidade, pode ser ocultado (ou exibido), impõe-se através de atos coletivos de categorização que dão margem a diferenças significativas, negativamente marcadas, e com isso a grupos ou categorias sociais estigmatizadas. Como em certos tipos de racismo, ela assume, no caso, a forma de uma negação da sua existência pública, visível. A opressão como forma de “invisibilização” traduz uma recusa à existência legítima, pública, isto é, conhecida e reconhecida, sobretudo pelo Direito (...) (BOURDIEU, 2002, p. 138)

Pode-se afirmar que a invisibilidade acima narrada é produto da adoção de um modelo hegemônico cisnormativo e heteronormativo. Mais que isso: essa hegemonia se expõe como uma “hipermasculinidade violenta” (CARVALHO, 2017, p. 255), que se expressa na heterossexualidade compulsória, na lgbtfofia e na misoginia, que hierarquiza a relação homem e mulher, mas também a relação entre “distintas masculinidades” (o homem que domina e o homem dominado).

Esta afirmação é fundamental justamente porque o que torna possível o diálogo entre as teorias queer e a criminologia (aqui abordamos especialmente a criminologia crítica) é a percepção de que os problemas apontados são estruturais.

Barbosa (2019, p. 17/18) reflete que “pensar violência LGBTfóbica é também pensar em como o sistema penal é construído e estruturado para hegemonizar uma classe social bem como uma heteronormatividade”, ademais, “se a criminologia crítica expõe os interesses sociais e econômicos que sustentam o funcionamento do sistema capitalista, a teoria queer questiona o heterossexismo das normas sociais e jurídicas que funcionam como dispositivos de controle dos gêneros e sexualidades”.

De nossa parte, enxergamos que o modelo vigente de sistema de justiça penal é, por si só, um nascedouro de discriminações e desigualdades, e quando se depara com as vulnerabilidades do sujeito encarcerado, potencializa a violência, inclusive para justificar a função retributiva da pena.

Expoente da criminologia crítica no Brasil, a autora Vera Regina, ao se referir ao pensamento de Louk Hulsman, sintetiza com precisão:

Além de funcionar seletivamente, com uma criminalização abertamente classista, sexista e racista, e imunizar sistematicamente as elites, reproduzindo, em nível macro, as desigualdades, assimetrias e discriminações sociais, o sistema penal engendra mais problemas do que aqueles que se propõe a resolver, produzindo sofrimentos estéreis, socialmente distribuídos de modo injusto, com o agravante dos seus altíssimos custos financeiros, e do autêntico “mercado do controle do crime” que, em torno de si, crescentemente estrutura. (ANDRADE, 2015, p. 124)

É necessário, portanto, repensar o sistema punitivo brasileiro, que não se comporta como um sistema de proteção, mas de reiteradas violações de direitos humanos e de amplificação de diferenças. Nesta direção, é urgente que, no sentido contrário à violência institucional, o Estado possa criar estratégias para promover apoio emocional, social, educação, profissionalização, políticas públicas e direitos direcionados à comunidade LGBT encarcerada.

3 A PROTEÇÃO LEGAL VOLTADA À POPULAÇÃO LGBT NO CÁRCERE

“Liberdade – essa palavra
que o sonho humano alimenta:
que não há ninguém que explique,
e ninguém que não entenda!”
(Cecília Meireles)

Este trabalho busca discutir o direito ao exercício da sexualidade (mais especificamente das relações afetivo-sexuais não heteronormativas) e também ao respeito à identidade de gênero livremente expressada de um estrato social notadamente vulnerável: as pessoas em condição de encarceramento.

Importa dizer, como ponto de partida, que tais direitos, que ocupam a esfera íntima do indivíduo, decorrem dos princípios constitucionais da liberdade, da dignidade humana e da igualdade. Faz-se necessária, contudo, uma breve construção jurídico-semântica, tendo em vista que os direitos à livre orientação sexual e à identidade de gênero não estão explícitos no ordenamento jurídico brasileiro.

3.1 Fundamentos principiológicos constitucionais dos direitos à livre orientação sexual e à identidade de gênero

No plano semântico, dentre os diversos significados apresentados por Ribeiro e Neves (2021) para a palavra, liberdade é a “aptidão particular do indivíduo de escolher (de modo completamente autônomo), expressando os distintos aspectos da sua essência ou de sua natureza”. Vasconcelos (2011, p. 207), por sua vez, diz que “ser livre representa poder tomar qualquer decisão do jeito que se quer, poder agir como se quer, sem qualquer preocupação com a causalidade”.

A definição de liberdade também é objeto de grandes discussões entre filósofos, prevalecendo a ideia de que o livre-arbítrio, por meio do qual se pode escolher o fazer ou não fazer, é determinante no exercício da consciência humana e nas escolhas de cada um. Para Jean-Paul Sartre, nos dizeres de Vasconcelos (2011, p. 208), “a moralidade nega a liberdade do ser humano”. Honneth (2016, p. 2), ao se referir ao pensamento do filósofo alemão Fichte, assera que “Liberdade é a união dos corações e da vontade”.

Na acepção jurídica do termo, a liberdade, direito fundamental de primeira geração consagrado no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal, assegurada a todos, indistintamente, consiste na possibilidade de fazer ou deixar de fazer qualquer coisa, senão em virtude de lei, como se extrai do artigo 5º, II, da CF/1988. Dito de outro modo, “tudo que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido” (BRASIL, 2011, p. 27), conforme a premissa de Hans Kelsen acerca da dita norma geral negativa, constante na sua teoria pura do direito.

Decorre, portanto, da liberdade e também do princípio da dignidade humana (artigo 1º, III, CF/1988), o direito à identidade de gênero, à liberdade sexual e, por conseguinte, à livre orientação sexual, buscando-se a plena realização do ser humano.

Além disso, no sistema jurídico brasileiro não se pode admitir nenhuma discriminação do sujeito, inclusive em razão do exercício de sua sexualidade. Trata-se do princípio da igualdade (artigo 5º, CF/88), de acordo com o qual, não se pode conferir tratamento diferenciado aos indivíduos, que não sofrem distinção de qualquer natureza.

Essa não é a realidade de outros países, sobretudo da África, da Ásia e da América Central, onde as relações homossexuais são criminalizadas, em alguns, inclusive, punidas com pena de morte, o que configura uma escandalosa violação aos direitos humanos.

Ora, a sexualidade faz parte da autonomia da vontade e, assim como é instintiva em todas as espécies, é, via de regra, inerente à própria condição humana. Do mesmo modo a identidade de gênero: trata-se de uma experiência natural sentida e vivida profundamente pelo ser humano, que tem direito à sua autodeterminação.

Nesse compasso, o então Ministro do STF Ayres Britto, na ocasião do julgamento da ADPF nº 132 (que reconheceu a união estável homoafetiva no Brasil), destacou em seu voto condutor que “a preferência sexual se põe como direta emanção do princípio da ‘dignidade da pessoa humana’ (inciso III do art. 1º da CF), e, assim, poderoso fator de afirmação e elevação pessoal” (BRASIL, 2011, p. 31), entendendo relacionar-se com o direito à autoestima e à busca da felicidade.

Ao definir a orientação sexual e identidade de gênero como partes integrantes dos direitos de personalidade do ser humano, Menezes e Oliveira (2009, p. 18-19) asseveram:

Entendendo a personalidade como o modo da pessoa ser e manifestar-se em sua singularidade, serão bens da personalidade tudo o que a ela diga respeito, inclusive a sexualidade.

Vista sob um prisma dinâmico, a personalidade engloba todas as características que conferem singularidade ao homem, donde não se pode excluir a identidade sexual.

Esta mesma singularidade impõe a noção de autonomia, pois é o uso racional da liberdade que permite ao homem ser exatamente aquele que escolheu ser.

Nesta direção, um dos mais importantes filósofos do direito na atualidade, o alemão Robert Alexy (2008, p. 219-220) apresenta como pressupostos da liberdade a inexistência de “embaraços, restrições ou resistências de qualquer espécie à pessoa que se diz livre”. De acordo com o seu esquema teórico, pode-se inserir a liberdade sexual e a identidade de gênero na classificação de “liberdade jurídica não-protégida”. Isto não significa, ao contrário do que o termo nos induz a pensar, que se trata de uma total desproteção; significa simplesmente que essa espécie de liberdade não está expressa em lei, mas sua permissão encontra sentido na ausência de normas proibitivas ou obrigatórias acerca do comportamento sexual ou da expressão de gênero assumida pelo sujeito (ALEXY, 2008, p. 227-231).

Em síntese, conclui-se desses apontamentos iniciais que a liberdade para exercer a sexualidade nos seus mais diversos arranjos e também para autodeterminar e expressar a identidade de gênero, com fundamento nos princípios constitucionais referidos, são direitos fundamentais garantidos a todos os indivíduos e, desse modo, têm um valor que merece, além de respeito, proteção jurídica.

3.2 Os limites da proteção legal às pessoas presas em meio à crise do sistema carcerário brasileiro

Como sabido, a liberdade é o mais importante bem jurídico que pode ser restringido ao indivíduo que apresenta um comportamento que infringe o bom funcionamento da sociedade, isto é, que pratica uma conduta passível de punição nos termos da lei penal. Isto porque, via de regra, a Constituição Federal não admite a pena de morte (artigo 5º, XLVII, alínea “a”, CF/1988), privilegiando a vida como o mais importante bem jurídico.

Além disso, a sanção de restrição da liberdade, prevista no sistema penal brasileiro, somente deve alcançar a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir. As outras espécies decorrentes do princípio constitucional da liberdade devem permanecer inatingidas, de modo que é garantido ao preso a liberdade de pensamento, de opinião, de religião, etc. Nada disso deve (ou deveria) ser afetado pela condenação penal. Aqui incluímos a liberdade sexual.

Não se nega com isso que a pena inevitavelmente produz outros efeitos na vida do indivíduo, alguns dos quais previstos no próprio Código Penal (artigos 91, 91-A e 92, CP/1940), e outros percebidos subjetivamente na experiência do cárcere. O exercício da sexualidade, por exemplo, apesar de um direito do preso, encontra o contexto das práticas de controle de corpos

típicas do encarceramento (MENDES, 2014) e das dificuldades relacionadas às limitações dos espaços físicos da unidade prisional.

E não é só isso. O cárcere, sobretudo no contexto de uma política criminal equivocada de encarceramento em massa, é um espaço de conhecidas violações de direitos. Há um abismo entre as disposições da Lei de Execução Penal e a realidade brasileira. As unidades prisionais são, em geral, insalubres e superlotadas, com estruturas precárias, sem acesso adequado à saúde, à educação e ao trabalho, além dos não raros relatos de tortura e dos mais diversos tipos de violência física, psicológica, moral e sexual.

Com o aumento da violência, cria-se um ambiente de hostilidade, falta de empatia, naturalização da marginalidade e, portanto, como afirma Andrade (2015, p. 125), invertem-se os fundamentos do Direito Penal como um sistema de proteção do indivíduo frente o arbítrio do Estado, para criar um sistema de reiteradas violações de direitos humanos.

Ao criticar a falta de atenção ao sistema carcerário e a relativização da necessária humanização da pena, um dos princípios da execução penal, Nucci (2014, p. 942) afirma que o Estado vem “permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucional imposto”. É a conhecida crise do sistema carcerário brasileiro.

Este cenário se apresenta ainda mais violador para grupos mais vulneráveis, como é o caso das pessoas LGBT. Por isto, a condição do sujeito encarcerado nas “prisões da miséria” (WACQUANT, 2001) e os estigmas e incompreensões sofridos pelos LGBT (dentro ou fora das unidades prisionais) faz emergir a necessidade de se analisar de modo interseccional os sofrimentos do cárcere com as questões de diversidade sexual e de gênero. Esta preocupação tem mobilizado movimentos e atores sociais que buscam a proteção aos direitos humanos e a efetividade das garantias legais e constitucionais dirigidas às pessoas em privação de liberdade.

3.3 Proteção jurídica aos direitos à livre orientação sexual e à identidade de gênero das pessoas encarceradas

Cumprir dizer, de logo, que não há produção legislativa no Brasil acerca do acolhimento de pessoas LGBT no cárcere. A Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210/1984 – sequer menciona termos correlatos à identidade de gênero, expressão de gênero ou orientação sexual. Isto se explica pelo contexto histórico de constrangimentos, invisibilidades e negação de direitos à comunidade LGBT no Brasil, de um modo geral.

Ora, a LEP foi instituída na década de 1980, ainda durante o regime militar, época de intensa perseguição às pessoas LGBT, que sofriam torturas ainda mais agressivas, espancamentos, humilhações, extorsões, prisões em massa de travestis (“higienização social”), censura às discussões de gênero e sexualidade, e todo tipo de abuso e discriminação. Seria inimaginável, portanto, que a principal lei vigente dedicada à aplicação da pena no país tratasse de um tema tão caro àqueles que defendem a liberdade e os direitos humanos.

Os direitos LGBT existentes no Brasil foram conquistados muito recentemente – especialmente na última década – embora tenham custado a vida, a luta e o sofrimento de várias gerações. E a proteção legal à comunidade LGBT, dentro ou fora do cárcere, em suas particularidades e vulnerabilidades, está em construção atualíssima.

Diante do silêncio da LEP, que, como dito, não teve nenhuma atualização importante relativamente às questões da diversidade de gênero e orientação sexual, a proteção jurídica à população LGBT encarcerada decorre de documentos internacionais e, internamente, de espécies normativas “fracas” como notas técnicas, resoluções e portarias, além de algumas poucas decisões judiciais.

3.3.1 Normas internacionais sobre a diversidade sexual e de gênero no cárcere

Há, inicialmente, instrumentos jurídicos no âmbito internacional que podem ser usados como referência sobre o acolhimento das pessoas em cumprimento de medidas restritivas de liberdade, destacando-se as Regras mínimas das Nações Unidas para o tratamento de presos, conhecidas como Regras de Mandela, que toca, embora de modo genérico e superficial, no tema da diversidade sexual e de gênero.

Outro importante documento são os Princípios de Yogyakarta, documento sobre direitos humanos nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero, que apresenta uma seção especificamente voltada para o tratamento humano da população LGBT encarcerada.

As Regras de Bangkok, regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras, não serão aqui discutidas porque, embora tenha o foco na condição feminina de aprisionamento, não toca especificamente nos temas da diversidade sexual e de gênero, tratando, em linhas gerais, sobre questões atinentes à maternidade, à preservação dos laços familiares, às necessidades específicas de higiene e de cuidados com a saúde, à vigilância sobre as diversas formas de violência contra a mulher, além de propor políticas criminais no sentido do desencarceramento feminino.

Quanto à sua força normativa, os documentos referidos compõem o chamado *soft law*, expressão utilizada na seara do direito internacional para definir uma norma não entronizada formalmente no ordenamento jurídico nacional, portanto, não-vinculativa.

Embora haja uma discussão doutrinária acerca do uso adequado da expressão “norma” para se referir aos instrumentos que compõem o *soft law*, o fato é que os referidos documentos têm legitimidade internacional e cumprem o importante papel de provocar o Estado na formulação de normas internas e de comprometê-los politicamente com a implementação do seu conteúdo; afinal, não teria sentido um país participar de um esforço internacional para a construção de um documento e, no âmbito interno, não efetivar ou até mesmo legislar contrariamente às suas disposições.

a. Regras de Mandela

Em 1955, o 1º Congresso das Nações Unidas aprovou a Resolução 633 C (XXIV), que estabeleceu regras mínimas para o tratamento de prisioneiros. As Regras de Mandela (2015)⁹ são uma atualização deste documento e foram elaboradas sob inspiração da dolorosa experiência de Nelson Mandela na prisão ao longo de mais de duas décadas, buscando-se prevenir a violação de direitos humanos no cárcere.

Embora não tenha passado pelo procedimento previsto no artigo 5º, § 3º, da CF/1988 (aprovação pelo Congresso Nacional de sua equivalência à emenda constitucional), admite-se a interpretação de que se trata de norma cogente em virtude de seu conteúdo tratar sobre direitos humanos, sobrepondo-se à vontade do Estado, que deve assumi-la como obrigatória ou, na menor das hipóteses, referenciá-la na formulação de políticas públicas.

Não obstante tenha um foco mais amplo sobre o tratamento do preso, o documento apresenta alguns aspectos relativos à diversidade sexual e de gênero.

Por exemplo, a regra nº 2 das Regras de Mandela (2016, p. 21) proíbe a discriminação baseada em qualquer condição e dispõe que “as administrações prisionais devem levar em conta as necessidades individuais dos presos, particularmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade”.

Por sua vez, a regra nº 7 é taxativa ao dispor que desde a entrada na prisão será adicionado ao sistema de registro do preso “informações precisas que permitam determinar sua identidade única, respeitando a sua autoatribuição de gênero” (MANDELA, 2016, p. 22)

⁹ Neste trabalho foi consultada a versão em português publicada pelo Conselho Nacional de Justiça em 2016.

A regra nº 52, que limita o procedimento de revista íntima invasiva (ato de despir e inspecionar as partes íntimas do corpo) às situações absolutamente necessárias, orienta que o procedimento seja realizado “por pessoal treinado do mesmo gênero do indivíduo inspecionado” (MANDELA, 2016, p. 32).

Ao longo de todo o documento salta aos olhos o repetido uso do termo “gênero”, ao invés de “sexo”, demonstrando sintonia com a linguagem da diversidade e do respeito à autodeterminação.

Comparativamente, as regras de 1955 utilizavam o termo “sexo” para se referir a homens e mulheres, tampouco tratavam da autodeterminação de gênero, em conformidade com os valores da época. Notamos aqui, portanto, uma mudança de compreensão sobre a identidade de gênero, anterior inclusive à “despatologização da transexualidade” (somente em 2018 a OMS reclassificou a disforia de gênero, retirando-a da lista de problemas de saúde mental).

Como já sugerido, a importância do documento é, sobretudo, histórica. As regras de Mandela introduzem expressões relacionadas à diversidade humana, até então restritas às discussões acadêmicas e aos movimentos identitários.

b. Princípios de Yogyakarta

Os Princípios de Yogyakarta, referência à cidade indonésia que sediou a sua elaboração, é um importante documento sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero. É resultado do trabalho da Comissão Internacional de Juristas, concluído em 2006, em conjunto com uma coalizão de organizações de direitos humanos.

O referido documento traz, de início, dois conceitos fundamentais para este trabalho: o de orientação sexual, que compreende uma referência à capacidade de cada pessoa de ter uma profunda atração emocional, afetiva ou sexual por indivíduos de gênero diferente, do mesmo gênero ou de mais de um gênero, e o de identidade de gênero, que compreende a profundamente sentida experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo e outras expressões performáticas (YOGYAKARTA, 2007, p. 6).

Com base nisto, destacam os especialistas envolvidos na elaboração dos Princípios de Yogyakarta que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa e não devem ser motivo de discriminação ou abuso.

Dentre os vinte e nove princípios do documento, destacam-se aqui os princípios 7, 8, 9 e 10, que relacionam a condição de orientação sexual e de identidade de gênero com a circunstância de aprisionamento da pessoa LGBT:

PRINCÍPIO 7: DIREITO DE NÃO SOFRER PRIVAÇÃO ARBITRÁRIA DE LIBERDADE

Ninguém deve ser sujeito à prisão ou detenção arbitrárias. Qualquer prisão ou detenção baseada na orientação sexual ou identidade de gênero é arbitrária, sejam elas ou não derivadas de uma ordem judicial. Todas as pessoas presas, independente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, têm direito, com base no princípio de igualdade, de serem informadas das razões da prisão e da natureza de qualquer acusação contra elas, de serem levadas prontamente à presença de uma autoridade judicial e de iniciarem procedimentos judiciais para determinar a legalidade da prisão, tendo ou não sido formalmente acusadas de alguma violação da lei.

(...)

PRINCÍPIO 8: DIREITO A JULGAMENTO JUSTO

Toda pessoa tem direito a ter uma audiência pública e justa perante um tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, para determinar seus direitos e obrigações num processo legal e em qualquer acusação criminal contra ela, sem preconceito ou discriminação por motivo de orientação sexual ou identidade de gênero. (YOGYAKARTA, 2006, p. 17-18)

Estes princípios fazem lembrar as ocasiões de prisões arbitrárias em razão do conservadorismo em termos morais imposto pela ditadura militar no Brasil. O relatório final da Comissão Nacional da Verdade revela a elaboração de estudos criminológicos de centenas de travestis que concluíram pela recomendação da contravenção penal de vadiagem (artigo 59 da Lei de Contravenções Penais – Decreto-Lei nº 3.688/1941) como instrumento de combate à homossexualidade. Além disso, a prisão cautelar foi largamente utilizada como instrumento para perseguição e encarceramento de grupos vulneráveis (travestis, gays, lésbicas e prostitutas). O método utilizado pelas forças de segurança era realizar batidas policiais em locais frequentados pelas pessoas LGBT. Somente na cidade de São Paulo, de 300 a 500 pessoas eram levadas por dia para as delegacias (BRASIL, 2014, p. 307-309).

O conjunto destes fatos demonstra que não é nenhum exagero falar em prisões arbitrárias de LGBT no Brasil, sobretudo se levarmos em conta que o passado da ditadura não é tão distante. Os resquícios da criminalização da homossexualidade/transsexualidade ainda encontram respaldo no discurso conservador que se observa no país, supostamente pacífico e tolerante, mas que apresenta dados escandalosos de violência contra a comunidade LGBT.

Prosseguindo, os princípios 9 e 10, por sua vez, se inspiram no princípio da dignidade humana para estabelecer vedações a todo tipo de discriminação e violência contra pessoas LGBT em privação de liberdade:

PRINCÍPIO 9: DIREITO A TRATAMENTO HUMANO DURANTE A DETENÇÃO

Toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com humanidade e com respeito pela dignidade inerente à pessoa humana. A orientação sexual e identidade de gênero são partes essenciais da dignidade de cada pessoa.

(...)

PRINCÍPIO 10: DIREITO DE NÃO SOFRER TORTURA E TRATAMENTO OU CASTIGO CRUEL, DESUMANO OU DEGRADANTE

Toda pessoa tem o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive por razões relacionadas à sua orientação sexual ou identidade de gênero. (YOGYAKARTA, 2006, p. 19-20)

Como conseqüências destes princípios, o Estado é estimulado a formular políticas públicas para evitar que a vivência de LGBT no cárcere agrave as mazelas, violências e discriminação em razão de sua condição sexual e de gênero. Consta no documento:

Os Estados deverão:

- a) Garantir que a detenção evite uma maior marginalização das pessoas motivada pela orientação sexual ou identidade de gênero, expondo-as a risco de violência, maus-tratos ou abusos físicos, mentais ou sexuais;
- b) Fornecer acesso adequado à atenção médica e ao aconselhamento apropriado às necessidades das pessoas sob custódia, reconhecendo qualquer necessidade especial relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero, inclusive no que se refere à saúde reprodutiva, acesso à informação e terapia de HIV/Aids e acesso à terapia hormonal ou outro tipo de terapia, assim como a tratamentos de reassignação de sexo/gênero, quando desejado;
- c) Assegurar, na medida do possível, que todos os detentos e detentas participem de decisões relacionadas ao local de detenção adequado à sua orientação sexual e identidade de gênero;
- d) Implantar medidas de proteção para todos os presos e presas vulneráveis à violência ou abuso por causa de sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero e assegurar, tanto quanto seja razoavelmente praticável, que essas medidas de proteção não impliquem maior restrição a seus direitos do que aquelas que já atingem a população prisional em geral;
- e) Assegurar que as visitas conjugais, onde são permitidas, sejam concedidas na base de igualdade a todas as pessoas aprisionadas ou detidas, independente do gênero de sua parceira ou parceiro;
- f) Proporcionar o monitoramento independente das instalações de detenção por parte do Estado e também por organizações não-governamentais, inclusive organizações que trabalhem nas áreas de orientação sexual e identidade de gênero;
- g) Implantar programas de treinamento e conscientização, para o pessoal prisional e todas as outras pessoas do setor público e privado que estão envolvidas com as instalações prisionais, sobre os padrões internacionais de direitos humanos e princípios de igualdade e não-discriminação, inclusive em relação à orientação sexual e identidade de gênero. (YOGYAKARTA, 2006, p. 19)

Em 10 de novembro de 2017 ocorreu uma atualização dos Princípios de Yogyakarta, ocasião em que foram acrescentadas novas regras e outros nove princípios surgidos do desenvolvimento do direito internacional e da observação de outras formas de violação de

direitos humanos que acomete pessoas LGBT. Trata-se dos “Princípios de Yogyakarta +10”, em referência aos 10 anos de elaboração das regras originais.

No que interessa a este trabalho, as atualizações mencionam a necessidade de implantação de políticas de combate à violência e à discriminação em razão da condição LGBT, com destaque para a permissão do uso de itens para expressar o gênero, a oferta de “confinamento solitário protetor” quando do ingresso na prisão até a decisão do espaço mais seguro e adequado à pessoa reclusa, o acesso e continuidade de tratamento e cuidados médicos de afirmação de gênero, possibilidade de participar da decisão sobre as instalações onde a pessoa será colocada e, por fim, a necessidade de efetiva supervisão da cela ou ala onde a pessoa LGBT está sendo custodiada, com vistas a garantir sua segurança e proteção, e abordar as suas vulnerabilidades associadas à condição de gênero ou orientação sexual.

Mais do que qualquer outro documento, os Princípios da Yogyakarta são um marco nas reflexões internacionais acerca da proteção à população LGBT encarcerada, principalmente quando levamos em conta que o tratamento e reconhecimento de direitos da comunidade LGBT é profundamente desigual no mundo.

Sabe-se que muitos Estados e sociedades impõem normas de gênero e orientação sexual às pessoas por meio dos costumes e da legislação e policia o modo como elas vivenciam seus relacionamentos pessoais e como se identificam. Este controle da sexualidade propicia desde a violência à desigualdade entre os gêneros.

No caso brasileiro, como já referido, observa-se índices alarmantes de preconceito e intolerância. A política criminal de encarceramento em massa já é, por si só, uma violência institucionalizada contra grupos vulneráveis e os estigmas decorrentes da condição LGBT acentuam esse cenário.

Há de se ressaltar, mais uma vez, a importância histórica destes documentos, tendo em vista que eles trazem à lume temas invisibilizados, como é o caso da diversidade sexual e de gênero. Como se verá, as normas internas que tratam das particularidades das pessoas LGBT presas são, em sua maioria, posteriores às Regras de Mandela e aos Princípios de Yogyakarta (e costumam citar esses documentos nos seus “considerandos”), o que demonstra a influência desses instrumentos internacionais nas formulações nacionais acerca do tema.

3.3.2 Normas internas sobre a diversidade sexual e de gênero no cárcere

a. Resolução Conjunta nº 01/2014 – CNPCP/CNCD, no âmbito nacional

O Brasil, através do Ministério da Justiça e Segurança Pública, produziu o atual Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que prevê a implementação da Resolução Conjunta nº 01, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), de 15 de abril de 2014.

Esta resolução trata do acolhimento de pessoas LGBT privadas de liberdade e foi o primeiro documento nacional acerca do tema. Nos seus “considerandos”, o documento se referencia num extenso rol de tratados e outros instrumentos internacionais de direitos humanos, dentre os quais, os Princípios de Yogyakarta.

A resolução apresenta inicialmente conceitos de gênero/sexualidade. Como dito em outros momentos deste trabalho, esse não é um aspecto secundário. O acirramento acerca de temas morais no país tem tensionado as posições, de um lado, em defesa do “determinismo biológico” e, de outro lado, da autodeterminação de gênero; some-se a isso as compreensões (conservadoras ou não) que ainda se tem sobre as diversas orientações da sexualidade humana.

Portanto, ao apresentar os conceitos de lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais, a resolução se define pelo respeito à individualidade humana e à diversidade, em sintonia com as mais atuais compreensões do campo acadêmico-científico e em diálogo com os movimentos identitários.

Ressalte-se que esta resolução é um marco histórico, porque interrompe longos anos de incompreensões da diversidade humana e de ofuscamento das minorias sociais, sobretudo num espaço fabricado para o sofrimento do sujeito, dado o caráter retributivo da pena, tão popular no atual modelo do sistema de justiça penal, nas palavras de Zaffaroni e Batista (2003, p. 121), “homogeneizador, (...) contrário ao pluralismo próprio do estado de direito e à ética baseada no respeito pelo ser humano como pessoa”.

Apresentados os conceitos iniciais, a resolução estabelece os seguintes direitos dirigidos à condição de LGBT no cárcere: o respeito à escolha do uso de nome social; espaços de vivências específicos nos presídios masculinos para gays e travestis¹⁰, levando em conta sua segurança e vulnerabilidade; a transferência obrigatória de homens e mulheres transexuais para

¹⁰ Na ocasião em que essa resolução foi elaborada não era admitido às travestis a opção de transferência para os presídios femininos; este tema, objeto de intensos debates e controvérsias, restou decidido nos autos da ADPF nº 527, em 18/03/2021, como se discutirá na alínea “c” desta subseção.

presídios femininos¹¹; a opção às pessoas travestis e transexuais do uso de roupas, acessórios e manutenção de cabelos compridos, conforme sua identidade de gênero e independente do estabelecimento que ocupem; o direito à visita íntima; a vedação de transferência compulsória entre celas/alas ou quaisquer castigos ou sanções em razão da condição LGBT; à atenção de saúde com ênfase na sua condição sexual ou de gênero; igualdade de acesso à formação educacional, à capacitação profissional e ao benefício do auxílio-reclusão ao dependente da pessoa reclusa, inclusive a cônjuge ou companheiro do mesmo sexo (CNP/CP/CNCD, 2014, p. 1-3).

A resolução, contudo, não estabelece nenhuma sanção em função do descumprimento dos seus termos, encarregando à administração penitenciária a viabilidade de sua efetiva implantação. Apesar deste aspecto, é forçoso reconhecer a iniciativa deste documento e sua consequente mudança de paradigma no tratamento da comunidade LGBT encarcerada.

b. Notas técnicas nº 60/2019 e nº 17/2020 – DEPEN/MJSP, no âmbito nacional

Após a edição da supracitada Resolução Conjunta, o Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), vinculado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), elaborou duas notas técnicas sobre o tema da diversidade sexual e de gênero no cárcere.

Com especial destaque, a Nota técnica nº 60/2019 é uma espécie de manual com o objetivo de “orientar as administrações estaduais quanto aos procedimentos nas unidades prisionais, para garantir o atendimento adequado das pessoas LGBTI presas através da atenção do Estado às diretrizes fundamentais dispostas em normativos nacionais e internacionais” (DEPEN/MJSP, 2019, p, 1).

A nota traz uma série de procedimentos a serem adotados nas unidades prisionais, dentre os quais, quando do ingresso, a separação da pessoa LGBT, em prol de sua segurança, em espaço de vivência específico separado dos demais presos, bem como, às pessoas travestis e transexuais (com ou sem cirurgia e independente de retificação dos seus documentos), o encaminhamento à unidade (masculina ou feminina) de sua escolha e o registro e promoção do seu nome social junto aos policiais penais e demais funcionários.

¹¹ O caráter inicialmente obrigatório da transferência de pessoas transexuais para unidades femininas foi rediscutido e também restou decidido nos autos da ADPF nº 527, em 18/03/2021, como se discutirá na alínea “c” desta subseção.

Nos demais itens a nota técnica especifica e regulamenta o conteúdo da Resolução Conjunta nº 01/2014 – CNPCP/CNCD, trazendo, contudo, um tema ainda não tratado: o acesso da população LGBT à assistência social.

Neste sentido, a nota contextualiza a maior incidência de abandono familiar devido à não aceitação da orientação sexual e/ou identidade de gênero e a ausência de casamento ou de união estável homoafetiva, o que impossibilita o acesso a visitas do parceiro. Tudo isto potencializa o sentimento de isolamento da pessoa LGBT presa, impactando a sua saúde mental, as suas perspectivas de reintegração social e, não menos importante, prejudicando a sua assistência material.

Estimula-se, desse modo, que o serviço de assistência social relate esta situação à direção do estabelecimento para que conheça os problemas e dificuldades enfrentadas pelo assistido, bem como busque orientar e amparar a família do preso (em consonância com o artigo 23 da LEP) e promover ações contínuas dirigidas aos visitantes e às pessoas LGBT presas; considerando ainda que a assistência material se dá principalmente por meio das visitas, a nota autoriza que visitante de outra pessoa presa possa fornecer materiais em quantidade suficiente para duas pessoas.

Por sua vez, a Nota técnica nº 17/2020 trata, de um modo geral, sobre a custódia de mulheres no sistema prisional brasileiro e especifica os procedimentos de entrada na prisão de homens e mulheres transexuais, reforçando a possibilidade de seu encaminhamento à unidade prisional (masculina ou feminina), dependendo de manifestação de vontade da pessoa presa e mediante expressa autorização da Comissão Técnica de Classificação.

c. Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais nº 527/DF

A questão sobre qual estabelecimento prisional (masculino ou feminino) as pessoas travestis e transexuais devem ocupar foi objeto de julgamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Isto porque, como já discutido, o critério de separação estabelecido pela LEP é o sexo de nascimento do indivíduo, seguindo a lógica “heteronormativa e binária de classificação” (SANZOVO, 2017, p. 53). Décadas atrás, inclusive, sequer havia a obrigatoriedade desta separação, admitindo-se a existência de unidades prisionais mistas.

Ocorre que, via de regra, as unidades masculinas são um espaço de maiores riscos e vulnerabilidades para a população de travestis e transexuais, mais susceptíveis à discriminação e à violência (incluindo a violência sexual).

Neste cenário, amparada pela mudança de paradigma que substituiu o critério do determinismo biológico pelo respeito à autodeterminação de gênero, a Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Transgêneros (ABGLT) propôs uma arguição de descumprimento de preceitos fundamentais (ADPF nº 527/DF) para pleitear que as custodiadas transexuais e travestis somente poderiam cumprir pena em estabelecimento prisional compatível com o gênero feminino. A Resolução Conjunta nº 01/2014 – CNPCP/CNCD dispunha sobre a alocação de travestis em espaços de vivências específicos nos presídios masculinos e a transferência (sem possibilidade de escolha) de homens e mulheres transexuais para presídios femininos.

Inicialmente, o Ministro Luís Roberto Barroso deferiu liminarmente a Medida Cautelar para assegurar a transferência de pessoas transexuais para presídios femininos, o que não vinha sendo observado por diversos juízos de execução penal. Depreende-se da ementa:

Ementa: DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. UNIDADES PRISIONAIS EM QUE DEVE OCORRER O CUMPRIMENTO DE PENA. PROTEÇÃO CONTRA ABUSOS FÍSICOS E PSÍQUICOS. PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA.

1. Interpretação judicial controvertida da Resolução Conjunta da Presidência da República e do Conselho de Combate à Discriminação nº 1/2014, acerca das unidades prisionais e demais condições em que deve ocorrer o cumprimento de pena de transexuais e travestis.

2. Transexuais são pessoas que se identificam com o gênero oposto ao seu sexo biológico. Percebem seu corpo como inadequado e buscam ajustá-lo à imagem de gênero que têm de si. Travestis são pessoas que se apresentam para o mundo com o gênero oposto àquele correspondente a seu sexo biológico, mas não percebem seu corpo como inadequado e não desejam modificá-lo.

3. Direito das transexuais femininas ao cumprimento de pena em presídios femininos, de acordo com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/ acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli.

4. Divergência quanto ao tratamento a ser conferido às travestis. Notícia de minuta de resolução em debate entre órgãos com expertise na matéria. Insuficiência das informações constantes dos autos para proporcionar uma decisão segura. Necessidade de complementação da instrução do feito quanto a este ponto. Presença de periculum in mora inverso.

5. Cautelar parcialmente deferida para assegurar que transexuais femininas cumpram pena em presídio feminino.

(STF – MC ADPF 527/DF, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 26/07/2019, Data de Publicação: 01/07/2019)

A definição sobre as travestis foi adiada e objeto de recente decisão que deferiu o pleito. Assim, passou a vigorar o entendimento de que também as travestis podem ocupar unidades prisionais femininas, como se extrai da decisão monocrática integrativa:

Ementa: DIREITO DAS PESSOAS LGBTI. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. TRANSEXUAIS E TRAVESTIS. DIREITO DE OPÇÃO PELO CUMPRIMENTO DE PENA EM UNIDADES PRISIONAIS FEMININAS OU MASCULINAS, NO ÚLTIMO CASO, EM ALAS ESPECÍFICAS, QUE LHE GARANTA A SEGURANÇA.

1. Direito das transexuais femininas e travestis ao cumprimento de pena em condições compatíveis com a sua identidade de gênero. Incidência do direito à dignidade humana, à autonomia, à liberdade, à igualdade, à saúde, vedação à tortura e ao tratamento degradante e desumano (CF/1988, art. 1º, III; e art. 5º, caput, III). Normas internacionais e Princípios de Yogyakarta. Precedentes: ADI 4275, red. p/acórdão Min. Edson Fachin; RE 670.422, rel. Min. Dias Toffoli.

2. Amadurecimento da matéria alcançado por meio de diálogo institucional estabelecido entre Poder Executivo, Poder Judiciário e entidades representativas da sociedade civil. Relatório do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos e Nota Técnica do Ministério da Justiça e da Segurança Pública sinalizando uma notável evolução do entendimento do Poder Executivo quanto ao tratamento a ser conferido a transexuais e travestis identificados com o gênero feminino, no âmbito do sistema carcerário.

3. Ambos os documentos recomendam a transferência, mediante consulta individual da pessoa trans ou da travesti, para estabelecimento prisional feminino ou masculino, no último caso, para ala separada, que lhes garanta a segurança. Necessidade de acomodar: (i) questões de identidade de gênero com (ii) relações de afeto e/ou estratégias de sobrevivência eventualmente estabelecidas, que minimizam o sofrimento de um grupo profundamente vulnerável e estigmatizado.

4. Cautelar ajustada quanto às transexuais e estendida às travestis.

(STF – MC ADPF 527/DF, Relator: Min. Luís Roberto Barroso, Data de Julgamento: 18/03/2021, Data de Publicação: 23/03/2021)

Vale destacar, por fim, o ajuste promovido pela decisão integrativa no sentido de que este direito (encaminhamento para unidades prisionais femininas) deve levar em conta a opinião da pessoa custodiada sobre o lugar em que se sinta mais segura. No caso de opção pela permanência numa unidade masculina, deve-se assegurar a existência de ala separada dos demais presos, priorizando a segurança pessoal do indivíduo.

d. Portaria Conjunta s/nº/2017 – SERIS/SEMUDH e Portaria nº 142/2018 – SERIS, no âmbito do estado de Alagoas

Em Alagoas, o reconhecimento da diversidade sexual e de gênero no cárcere vem, amiúde, ganhando forma através de portarias do poder executivo. Cronologicamente, em 09 de agosto de 2017, foi publicada uma portaria conjunta da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) e da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos do

Estado de Alagoas (SEMUDH) que representa um marco normativo local aos direitos da população LGBT recolhida no sistema prisional alagoano.

Entre as resoluções, assegura a referida portaria o reconhecimento do nome social, a identificação sexual e de gênero no ingresso nos estabelecimentos prisionais, a implantação de celas específicas para pessoas travestis e transexuais, o uso de peças íntimas em conformidade com o gênero, o direito à visita íntima (com os mesmos critérios das pessoas heterossexuais), a atenção à saúde com ênfase nas necessidades da população LGBT e, por fim, a participação em cursos de educação e qualificação profissional.

A posteriori, a Portaria nº 142 – SERIS, publicada em 02 de abril de 2018, enfatiza a faculdade às pessoas travestis e transexuais de manter o cabelo na altura dos ombros, mesmo procedimento adotado para as demais mulheres.

Apesar desse importante reconhecimento normativo, pode-se afirmar que não há uma política de estado, mas de governos, o que demonstra a fragilidade destas normas, facilmente revogáveis e de baixa densidade normativa. É preciso, aliás, investigar a efetividade dos regramentos que tratam do recorte sexual e de gênero no contexto do cárcere, sobretudo, pela pouca compreensão do tema e pelas inviabilidades inerentes ao próprio sistema penal, mediante o grande encarceramento que o populismo punitivo produz.

4 UMA ANÁLISE SOBRE A DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL FEMININO SANTA LUZIA, EM MACEIÓ

A palavra Liberdade
vive na boca de todos:
quem não a proclama aos gritos,
murmura-a em tímido sopro.
(Cecília Meirelles)

4.1 Panorama geral sobre políticas públicas voltadas à comunidade LGBT encarcerada

O aprisionamento de pessoas LGBT acompanha os dados vertiginosos do aumento da população carcerária no Brasil, resultado direto de uma política criminal inadequada que se vem observando na realidade brasileira, cujo nascedouro é a cultura do punitivismo.

Neste sentido, e considerando que o sistema prisional brasileiro tem sido marcado como um ambiente de reiteradas violações de direitos humanos, pode-se afirmar, de antemão, que as poucas políticas públicas dirigidas à população LGBT encarcerada são resultados de iniciativas isoladas e não de uma coordenação sistemática do Estado.

Os movimentos de direitos humanos, especialmente aqueles que buscam visibilizar as mazelas do sistema de justiça penal, tem chamado atenção para a situação de pessoas LGBT em privação de liberdade. Não são raros os relatos de agressões, tortura, estupros, mortes e todo tipo de violências de ordem simbólica, institucional e real.

Como resultado dessa pressão, o poder público, por meio do Departamento de Promoção dos Direitos de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (DPLGBT), vinculado ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, elaborou muito recentemente o documento intitulado “LGBT nas prisões do Brasil”, buscando traçar um “diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento” (Brasil, 2020). Este relatório é um marco no tratamento penal de pessoas LGBT, considerando que, a despeito do surgimento de algumas normas de amparo a essa população, a efetivação de políticas públicas ainda se mostra incipiente.

Zamboni (2017, p. 97) afirma que há contradições e tensões na implementação das primeiras políticas públicas direcionadas à população LGBT no cárcere, causadas pelo “descompasso entre a linguagem adotada pelo Estado (em diálogo com os movimentos LGBT)

e as formas como esses sujeitos se identificam e se diferenciam uns dos outros em termos de gênero e sexualidade no universo do sistema penitenciário”.

A evolução dos estudos de gênero e sexualidade, que vem influenciando a produção de normas protetivas à população LGBT encarcerada, tem dado passos mais largos que a compreensão da sociedade sobre a nova linguagem de gênero. Esse descompasso entre a linguagem e a cultura é responsável pela deslegitimação das questões LGBT.

Enquanto não houver uma mudança profunda e estrutural que apresente ao senso comum uma alternativa à cisnormatividade e à heteronormatividade, as demandas LGBT continuarão encontrando resistências, dentro e fora do cárcere.

Não obstante, as pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil vivem num contexto de violência e precariedade. “A prisão, como ‘depósito de menos humanos’, negligencia ainda mais as vidas que estão tuteladas pelo Estado” (ALVES, 2019, p. 16).

Ademais, há que se considerar o impacto nocivo das permanentes tensões geradas pela superlotação carcerária; do contexto subumano e de naturalizadas violações de direitos; do fracasso das tentativas de inibir a atividade de facções criminosas, que se organizam e se complexamente se articulam nas prisões de todo país; e, por fim, do sucateamento da mão-de-obra de trabalhadores e trabalhadoras do sistema penal.

Esse conjunto de fatores levam à falência a narrativa da função ressocializadora da pena e compromete a universalidade dos serviços que o Estado, por imposição legal (especialmente das normas de execução penal), deveria proporcionar a cada um dos seres humanos sob sua custódia.

Assim, a prestação de serviços de saúde, educação, profissionalização, assistência social e psicológica acaba relegada justamente porque a prioridade das gestões prisionais passa a ser a administração permanente das tensões e conflitos, e das complexas relações de poder que permeiam a realidade prisional.

A lógica administrativa da “reserva do possível”, aplicada por analogia, naturaliza o caos e endossa o discurso conformista de que é suficiente que o Estado faça o que dá pra fazer, apesar de todos os limites impostos pela realidade. Desse modo, admite-se nas entrelinhas o fracasso da cultura punitiva e do modelo vigente do sistema de justiça penal.

É neste cenário que a comunidade LGBT em situação de cárcere é invisibilizada e vê potencializados os seus sofrimentos.

Uma das primeiras demandas quando se fala em tratamento penal de LGBT é a separação dessa população em celas ou alas específicas, buscando-se prevenir atos de violência

em razão da condição sexual ou de gênero da pessoa LGBT. A medida se mostra urgente, sobretudo, nas unidades prisionais masculinas, onde a “hegemonia da hipermasculinidade” (Carvalho, 2017, p. 255) se expressa na heterossexualidade compulsória, na homofobia e na misoginia.

Dados do Relatório do DPLGBT (2020, p. 18) mostram que 7% das unidades prisionais do país atendem ao comando da Res. nº 01/2014 - CNPCP/CNCD, que determinam a existência de espaços de convívio específicos para gays e transgêneros¹². Apesar disso, em maio de 2021 teve-se notícia da inauguração do primeiro presídio LGBT do país, no estado do Espírito Santo. Uma iniciativa importante, porém, isolada. A prática difundida país afora é a separação de presos com base na facção a que pertencem, estratégia para minimizar os riscos de confrontos e rebeliões, e também de condenados por causa de crimes sexuais, alvos preferenciais da violência do cárcere.

Sobre este tema, Passos (2019) destaca que:

A configuração do espaço na prisão a partir de determinados marcadores da diferença não é uma prática que se inaugura com os agrupamentos da população LGBT nas prisões. Esse tipo de procedimento já está localizado no campo das regularidades institucionais da prisão. As variáveis de risco podem ser apontadas como organizadoras do espaço na prisão, em outras palavras, configurar celas e alas a partir de categorias de risco está compreendido no trabalho da administração penitenciária, mesmo que não formalmente na lei de execução penal, uma vez que se apresenta como uma forma de melhor exercer controle sobre os presos, além de reduzir e fazer a gestão de eventuais situações de conflito. (*apud* BRASIL, 2020, p. 17)

Outro tema latente, talvez o mais caro para qualquer pessoa aprisionada, é a visita de familiares. A manutenção de vínculos familiares e afetivos impactam na saúde mental do preso e muitas vezes é um fator decisivo para o seu processo de ressocialização.

Observa-se, contudo que, em todo país, somente 40% dos LGBT tem visita cadastrada nos registros das unidades prisionais (BRASIL, 2020, p. 25). Como agravante desta realidade, ter um familiar cadastrado não significa necessariamente que a visita é realizada. O cenário de abandono familiar impacta, além disso, na assistência material, tendo em vista que os suprimentos do preso são fornecidos na ocasião das visitas.

A solidão das pessoas LGBT encarceradas, apesar de evidentemente mais acentuadas, correspondem à rejeição familiar fora do cárcere. Assumir a condição LGBT é muitas vezes

¹² Apesar da possibilidade de transferência de transexuais e travestis para as unidades femininas, esta é uma faculdade, de modo que, caso opte por permanecer numa unidade masculina, a pessoa transgênero deve ter garantido o direito de viver num espaço específico, como forma de prevenção à violência transfóbica.

motivo para preterição, atos de agressão, rompimento de vínculos, expulsão de casa, chantagem emocional e outras expressões da violência lgbtfóbica.

Mesmo considerando a existência da já referida resolução nacional, além das recomendações feitas por entidades internacionais, o recolhimento e o tratamento penal de LGBT ainda “são realizados de forma casuística e não existem parâmetros de regularidade instituídos que resguardem a integridade e o respeito às especificidades dessa população, tampouco que sirvam de orientação para os próprios policiais penais” (BRASIL, 2020, p. 13)

Em suma, o panorama de precarização generalizada do sistema prisional impacta de modo potencializado a vida das pessoas LGBT encarceradas à medida que esta condição não é considerada na formulação de políticas públicas.

É preciso, neste contexto, pensar em duas vias que seguem o mesmo curso: por um lado, endossar a necessidade de estratégias e procedimentos para minimizar as dores da violência lgbtfóbica no cárcere, que, como dito repetidas vezes, transcende os atos de físicos e alcançam a dimensão simbólica, igualmente nociva.

A outra via é não perder do horizonte a construção de alternativas ao sistema de justiça penal vigente. Ao invés do seu impulso criminalizador, a Política Criminal pode e deve ser um espaço de luta contra a criminalização por meio das penas alternativas às alternativas à pena e ao controle penal (BARATTA, 2002).

4.2 Trabalho de campo no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia

4.2.1 Procedimentos metodológicos

A pesquisa de campo, cujos dados embasam este trabalho, foi originalmente realizada nos ciclos 2017/2018 e 2018/2019 do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica – PIBIC/UFAL, com financiamento do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).

O projeto, cujo título é “Mulheres e Cárcere: um estudo sobre a condição feminina no sistema prisional alagoano”, foi desenvolvido pelo mesmo autor e mesma orientadora desta monografia. Evidentemente, o presente trabalho ampliou e atualizou os resultados obtidos por ocasião da pesquisa de campo.

Pois bem, a pesquisa consistiu em três etapas: formação teórica, análise documental das normas voltadas à população LGBT encarcerada e, por fim, o levantamento de dados

qualitativos sobre a vivência da diversidade sexual e de gênero no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em Maceió.

Assim, no primeiro momento, buscou-se a formação teórica sobre as questões de gênero tratadas pelos estudos *queer*. Nesta etapa, foram fundamentais as leituras de Bourdieu (2002), Butler (2015), Coelho (2018), Figueiredo (2018) que esclareceram conceitos relacionados às diversas identidades de gênero e orientações sexuais que integram a diversidade humana.

Também nesta etapa buscou-se entender o funcionamento do sistema de justiça penal sob uma perspectiva da criminologia através das leituras de Pimentel (2015) e Andrade (2015), promovendo-se uma aproximação com os estudos de gênero, epistemologia feminista e diversidade sexual. Neste instante, a problemática das violências lgbtfóbicas no cárcere, mas também extramuros, saltou aos olhos. Esse fenômeno pode ser melhor compreendido com amparo nas lições sobre violência apresentadas por Vasconcelos (2015) e Carvalho (2017).

No segundo momento, foi realizada análise documental de tratados internacionais e outros instrumentos normativos em âmbito nacional e local, que constituem o arcabouço de proteção legal às pessoas LGBT encarceradas.

Por fim, firmadas as bases teóricas, passou-se à fase empírica. Nesta etapa foi possível proceder à coleta e tratamento de dados acerca da formulação e execução de políticas públicas dirigidas à população LGBT privada de liberdade, contribuindo para a compreensão dos caminhos de proteção aos direitos das mulheres encarceradas.

Esse percurso proporcionou uma melhor compreensão das demandas de gênero que devem estar na agenda das políticas criminais, a orientar a forma como o Estado desenvolve políticas públicas no cárcere, no tema central deste estudo.

As narrativas institucionais foram coletadas a partir da escuta de gestores da administração penitenciária, policiais penais, além de psicóloga e assistente social que trabalham no Presídio Santa Luzia.

E, para cumprir o objetivo de dar voz e visibilidade às LGBT encarceradas, foi adotada uma metodologia que permitiu a observação não participante e de coleta de dados qualitativos através da aplicação de entrevistas semiestruturadas com cinco mulheres da comunidade carcerária.

A execução das entrevistas se orientou nos referenciais teóricos da análise de conteúdo: Bardin (2009), Guerra (2010) e Coutinho (2013). Esses autores sugerem a busca gradual da resposta por meio de perguntas de natureza subjetiva, que devolvam ao pesquisador o máximo possível de informações, seguindo um roteiro norteador, embora flexível.

Houve uma aplicação prévia com uma mulher cis bissexual. A aplicação mediu a compreensão da linguagem e ajustou as lacunas que foram percebidas acerca de pontos fundamentais à problematização. As outras quatro mulheres foram entrevistadas noutra ocasião.

As entrevistas foram realizadas no ateliê do estabelecimento prisional, durante o curso de corte e costura, realizado pela tarde. Apesar de à vista de todas, as entrevistadas foram ouvidas reservadamente. Não houve interferências na escolha das entrevistadas: foi feita uma explanação da pesquisa e algumas mulheres se voluntariaram para participar.

4.2.2 Construção das entrevistas semiestruturadas

No intuito de produzir dados qualitativos sobre a vivência LGBT no cárcere de mulheres, objeto do estudo, foram realizadas várias visitas para aplicação *in loco* de entrevistas semiestruturadas.

As entrevistas foram direcionadas para cinco segmentos, cada um com o seu próprio formulário (anexos) e questionamentos peculiares: a gestora da unidade prisional, psicóloga, assistente social, duas policiais penais e cinco mulheres (dentre as quais, provisórias e sentenciadas) que se autorreconhecem LGBT e se voluntariaram para falar de sua experiência.

A gestão do Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia foi ouvida no intuito de possibilitar um panorama geral sobre a população LGBT na unidade. Buscou-se entender como elas são identificadas, como essas pessoas são inseridas na organização do espaço prisional, quais direitos as pessoas LGBT têm acesso ou se, do contrário, a condição de gênero e/ou orientação sexual não é tratada como um marcador de diferença. Afinal, a delimitação do perfil das mulheres reclusas é parte do trabalho da gestão, responsável pela criação de procedimentos e pela formulação de políticas públicas.

As profissionais de psicologia e assistência social, por sua vez, foram perguntadas sobre aspectos da sua atuação profissional na unidade, sobre as condições de estrutura e se a quantidade de pessoal é suficiente para atender a demanda da população carcerária. Além disso, esse diálogo multidisciplinar procurou compreender a oferta de serviços de saúde, incluindo a saúde mental, o perfil das pessoas LGBT encarceradas, a manutenção dos vínculos familiares e de afeto, enfim, e as suas demandas de apoio emocional, social e material.

As policiais penais têm uma visão privilegiada, pois conhecem com mais precisão o perfil das presas, seu histórico familiar e o emaranhado de relações interpessoais estabelecidas no contexto do aprisionamento. Entrevistá-las foi importante na validação de informações e

melhor compreensão da vivência LGBT na unidade prisional. Além disso, também foram perguntadas sobre sua condição de trabalho e suficiência de pessoal.

Por fim, o roteiro de entrevistas com as mulheres encarceradas (com a expectativa inicial de que pudesse ser encontrada e ouvida alguma pessoa trans) contou com a formulação de treze questões sistematizadas em três blocos.

As perguntas do primeiro bloco, além de ter a função natural de romper os prováveis desconfortos e gerar uma empatia entre o entrevistador e a entrevistada, teve a intenção de investigar aspectos da vida antes do cárcere, as referências pessoais, as lembranças da vida, enfim, reflexões do sujeito sobre sua própria história.

O segundo bloco, por conseguinte, buscou trazer o sujeito para aquele instante: evidenciar sua experiência, suas possíveis angústias e dores, suas esperanças, suas novas referências pessoais e o extenso rol de sensações proporcionadas pelo cárcere. A expectativa neste bloco é que surgissem as primeiras narrativas sobre a condição LGBT.

E no terceiro bloco, adentrou-se no tema da diversidade sexual e/ou de gênero, a vivência homoafetiva, a aceitação da família, os contornos específicos da sua condição LGBT, além de analisar políticas públicas e identificar possíveis violações de direitos.

4.2.3 Análise de dados

a. Dados gerais sobre o Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia

O Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em Maceió, é a única unidade prisional de mulheres no estado de Alagoas e está situada no complexo penitenciário de Maceió, que conta com outras 6 unidades prisionais masculinas, além do Centro Psiquiátrico Judiciário.

A gestão do Presídio Santa Luzia informou que a capacidade do local é de 210 presas. O espaço compreende dois módulos que divide as presas provisórias das presas condenadas, onde há celas e refeitórios. Próximo aos módulos funcionam os parlatórios e no piso superior as policiais penais transitam e podem controlar a oferta de água e energia elétrica.

Noutro corredor se situam os berçários, salas de atendimento médico, enfermagem, psicologia e serviço social. O presídio conta ainda com espaço para as visitas íntimas, celas de triagem e, logo no *hall* uma sala de revistas. Já a parte administrativa funciona num prédio anexo.

A informação mais recente é de que a unidade está sendo ocupada por 154 mulheres (ALAGOAS, 2021), que têm, em sua maioria, entre 18 e 45 anos, perfazendo, assim, a idade

da população economicamente ativa, além do que 89% delas têm apenas o ensino fundamental incompleto.

A unidade oferece Educação de Jovens e Adultos, que contempla 40% das mulheres, e oficinas de trabalho na Fábrica da Esperança, onde ocorrem as políticas de qualificação profissional. Outra iniciativa é o projeto LÊberdade, que possibilita a um público de 100 mulheres inscritas a remição da pena por meio da leitura.

Desde 2008, o prédio que acomodava as pessoas privadas de liberdade do regime semiaberto foi interditado por ordem judicial, e por este motivo as mulheres que progridem de regime, atualmente, recebem tornozeleira eletrônica.

b. Narrativas das mulheres LGBT entrevistadas

A pesquisa, inicialmente, buscou conhecer aspectos da vida antes do cárcere, as referências pessoais, as lembranças da vida e identificar alguns pontos de intersecção.

Todas as mulheres entrevistadas nasceram em cidades do interior de Alagoas, sendo que duas delas vieram morar em Maceió na adolescência, enquanto as demais tiveram todo o desenvolvimento infanto-juvenil em áreas rurais ou ribeirinhas.

A infância das entrevistadas foi unanimemente adjetivada como “sofrida”, seguida de relatos de violência doméstica, relação conflituosa entre os pais, abandono paterno, fome, dificuldades financeiras, privações, trabalho infantil e abandono da escola.

As mulheres disseram, expressando sentimentos de amor e saudade, que a mãe e os filhos são as pessoas mais importantes de suas vidas. Todas elas tiveram relacionamento heterossexual antes do cárcere e têm filhos.

Quanto ao tempo de permanência no cárcere, as respostas variaram entre um a sete anos. À essa pergunta, em todos os casos, foram dadas respostas detalhando-se anos, meses e dias, o que pressupõe a angústia e a ansiedade diária pelo cumprimento da pena. “O dia mais feliz da minha vida será o dia da minha liberdade” – revelou uma entrevistada.

Para a maioria das mulheres ouvidas, a experiência do cárcere tem proporcionado um ambiente de reflexão, aprendizado e ressignificação de valores, embora o contexto seja de conflitos, dificuldades de convivência, abandono, medo, pressão e controle. Apesar disso, o sentimento que alimenta a vida no cárcere é a esperança, que se expressa na capacidade de fazer planos para o futuro e na reaproximação das pessoas que são referências afetivas a cada uma. É isso que promove a vontade de continuar vivendo, apesar da sensação cotidiana de “animalização” – termo usado num dos diálogos.

As mulheres também foram estimuladas a falar sobre as pessoas mais importantes no convívio intramuros. Aqui surgiram respostas das mais diversas: desde mulheres que revelaram não confiar em ninguém até mulheres que construíram novas relações de amizade e, inclusive, novas referências maternas. O que mais se citou, no entanto, foram as companheiras afetivas.

As relações afetivas no estabelecimento prisional, de um modo geral, se iniciam a partir do convívio nos módulos, das afinidades encontradas, da construção de “laços de proteção”. As mulheres falaram que a sensação de carência é vivenciada de forma mais intensa na condição de aprisionamento. Em primeiro lugar pela estranheza de ser retirada do convívio dos familiares e amigos, criando vazios interiores; em segundo lugar, pelo abandono familiar e social comumente sentido pelas mulheres, decorrente da quebra de expectativas sociais e da subversão aos próprios papéis de gênero (PIMENTEL, 2015); por fim, pela conclusão evidente de que o cárcere limita o exercício da sexualidade.

Neste cenário, a maioria das entrevistadas disse que começaram a se envolver com outras mulheres por carência, reforçando que, sem a experiência do aprisionamento, muito provavelmente nunca teriam iniciado uma relação homoafetiva.

Apesar desta conclusão, somente uma das entrevistadas respondeu que não pretende se relacionar com outras mulheres no pós-cárcere. As demais admitem essa possibilidade e outras até fazem planos de constituir famílias homoafetivas.

Esse processo pessoal de descoberta se evidencia no momento em que duas mulheres se definiram como lésbicas, apesar dos relacionamentos heterossexuais anteriores, ao passo em que as demais se declararam bissexuais. Todas elas se autorreconhecem como mulheres cis; neste instante, foi preciso explicar o significado de pessoa cis e pessoa trans, o que revela a incompreensão da linguagem de gênero. Perguntadas se conhecem alguma pessoa trans no estabelecimento prisional, as entrevistadas mencionaram que há duas “mulheres” presas conhecidas por nomes masculinos e que “se comportam como homens”.

Uma das medidas da administração penitenciária que tem ajudado no fortalecimento destas relações é o procedimento interno de colocar na mesma cela as mulheres que se relacionam, o que é intermediado pela representante de cada módulo.

Quanto ao acesso às visitas íntimas, as mulheres dizem que não há demanda, embora a possibilidade seja colocada à disposição, seguindo-se os mesmos critérios entre parceiros heterossexuais, isto é, sendo necessária a comprovação de vínculo conjugal.

Mas como as relações homossexuais, em geral, se iniciam no próprio cárcere, as próprias mulheres se organizam para proporcionar momentos de intimidade entre as parceiras, o chamado “tranca”, que ocorre duas vezes por semana. Na ocasião, as demais mulheres se

concentram em outras partes do módulo, deixando a sós na cela o casal de parceiras sexuais. Note-se, no entanto, que a iniciativa carece de atenção institucional, porquanto não há os cuidados necessários de saúde e higiene.

Perguntadas se a família sabe dos relacionamentos homoafetivos, a maioria das mulheres respondeu que não, ou que apenas algumas pessoas da família sabem. Também têm medo de que as reações sejam negativas: de incompreensão e rejeição.

Curioso notar que todas as mulheres que afirmaram que somente uma parte da família sabe da sua orientação homossexual, a revelação foi feita para figuras femininas: mães, irmãs e tias. Elas demonstraram receio de conversar sobre o assunto com os pais e irmãos.

Uma das entrevistadas, no entanto, afirmou que seu irmão ficou sabendo do seu relacionamento com uma companheira de cela. E depois disso, deixou de ir visitá-la. “Clarissa” (nome fictício) olhou fixamente para uns cortes de tecido sobre a mesa do ateliê, mergulhando em seus pensamentos. Pensou por alguns segundos, esboçou a reação de quem ia falar, mas hesitou, revisitando o silêncio. Até que tomou coragem e revelou a conclusão que tivera: “No fundo, eu sempre soube da minha sexualidade, mas eu nunca quis nem pensar sobre isso porque eu achava que era errado. Aqui dentro eu me sinto livre, apesar de estar presa”.

Evidentemente, a liberdade que “Clarissa” disse sentir não está relacionada ao conceito jurídico do termo, o bem jurídico que possibilita “ir e vir”, mas se refere à liberdade interior, ao novo discernimento de que a sua homossexualidade é algo natural e que, portanto, não há razão para sentir culpa.

O cárcere de mulheres, de um modo geral, é um lugar onde a diversidade encontra aceitação ou, na menor das hipóteses, tolerância, sobretudo porque há um contexto de sororidade e proteção entre as próprias mulheres. Mas não é totalmente livre de discriminação e preconceito. As entrevistadas relataram que há também alguns olhares de repugnância e casos de xingamentos e “piadinhas”, sobretudo por parte das mulheres evangélicas.

Apesar disso, a vivência homoafetiva já virou parte da rotina no estabelecimento prisional. Como é comum que as mulheres se relacionem, criou-se um contexto de naturalização e aceitação.

As mulheres unanimemente afirmaram desconhecer os direitos das pessoas LGBT. Apenas citaram a importância da criminalização da homofobia como meio de reverter os altos índices de agressões, mortes e outras formas de violência que atingem “gays e lésbicas”. Em nenhum instante das entrevistas surgiu qualquer referência à condição das pessoas trans.

c. Narrativas institucionais

As narrativas institucionais, por sua vez, demonstram que não há políticas públicas direcionadas às pessoas LGBT. A administração penitenciária apenas convive com o fato de que existem relacionamentos afetivos no cárcere e lidam com o tema a partir da lógica de prevenção da violência, uma vez que são comuns episódios de discussões e brigas decorrentes de ciúmes e conflitos de relacionamento.

No entanto, localmente, não há registros de informações em relação à designação como pessoa LGBT no Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, o que não é feito no ingresso ao cárcere, como prevê a legislação.

Uma medida citada pela administração no tema da diversidade sexual e de gênero se refere à garantia de convivência na mesma cela entre as companheiras afetivas, destacando-se que não há celas específicas para pessoas LGBT, o que não consideram uma ação necessária, sobretudo pelas limitações do espaço físico do presídio.

No que se refere aos direitos à visita íntima e ao nome social, a administração penitenciária informou que não há demanda, embora tais direitos sejam colocados à disposição. Também foi informado que não há demanda para redesignação de gênero de pessoas transexuais.

Por fim, também foi reforçada a necessidade de ampliação do corpo técnico, dada a insuficiência de policiais penais, assistentes sociais e psicólogas, o que impede uma atuação direcionada às necessidades específicas da população LGBT.

O que se percebe é que falta um olhar institucional do poder público que trate não como uma mera constatação da realidade, mas observando-se a necessidade de pensar mais organizadamente a diversidade sexual e de gênero, provocando as demandas e proporcionando um contexto de acolhimento, respeito e dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A existência de pessoas LGBT no cárcere não é uma novidade. A atualidade do tema é explicada pelas décadas de cultura de silêncio, tabus e invisibilidades. O contexto sócio-político de luta das minorias sociais por reconhecimento de direitos tem provocado reflexões acerca da situação de pessoas LGBT, inclusive no cárcere, que se mostra alarmante. Saltam aos olhos a omissão e a incapacidade do Estado em abordar as diversas formas de violência sofridas hodiernamente por esse estrato social.

Os dados vertiginosos do crescimento da população carcerária são resultado direto de uma política criminal inadequada que se vem observando na realidade brasileira, cujo nascedouro é o punitivismo, além de uma gritante desigualdade social. As pessoas em cumprimento de pena privativa de liberdade no Brasil vivem num contexto de violência e precariedade.

Com o aumento da violência, cria-se um ambiente de hostilidade, falta de empatia, naturalização da marginalidade e, portanto, como afirma Andrade (2015, p. 125), invertem-se os fundamentos do Direito Penal como um sistema de proteção do indivíduo frente o arbítrio do Estado, para criar um sistema de reiteradas violações de direitos humanos.

Segundo Judith Butler (2016), “há uma distribuição diferencial da precariedade pelas normas sociais, amplificando a condição precária de determinados indivíduos”. O Departamento de Promoção de Direitos LGBT (2020, p. 121/122), na mesma direção, apurou que “a vulnerabilidade generalizada a qual os LGBT estão submetidos [aparece] como a categoria majoritária e que, em maior ou menor medida, é vivida por todos os indivíduos dessa população”, afinal, o Brasil é o país que mais mata LGBT no mundo e é intuitivo pensar que esse tipo de padrão de violência se apresente também nas prisões.

Este problema tem sido preocupação recorrente dos movimentos de direitos humanos que tem tensionado a formulação de normas (internacionais e locais) voltadas para a população LGBT encarcerada. As primeiras normas começaram a surgir muito recentemente e estão em construção atualíssima, mas a legislação de execução penal no Brasil permanece silente quanto à essa realidade.

Isto porque resoluções, orientações, ações mais pontuais de gestores estaduais, diretores de unidades prisionais ou servidores dessas instituições, embora sejam iniciativas que devem ser celebradas e que, certamente, tem impacto na vida dos LGBT, podem ser revistas a qualquer momento. As resoluções, nacional, distrital e as estaduais, são apenas orientações e não tem impacto institucional que garanta seu cumprimento. Pode-se afirmar, portanto, que não há uma

política de estado, mas de governos, o que demonstra a fragilidade destas normas, facilmente revogáveis.

No âmbito nacional, a primeira norma que trata do encarceramento de pessoas LGBT é a Resolução Conjunta CNPCP/CNCD (2014) que definiu parâmetros de acolhimento aos LGBT em privação de liberdade no Brasil. Diante de muitos questionamentos e omissões das gestões prisionais país afora, é possível afirmar que a citada Resolução ganhou força após a decisão do STF, sob relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527/2018.

Quanto às políticas públicas dirigidas à população LGBT reclusa, existem poucos dados efetivamente convergentes numa perspectiva nacional. Ademais, as medidas que visam reduzir o risco vivido por essa população nas prisões estão sempre sustentadas por sistemas muito efêmeros e que não tem real garantia de continuidade.

Em Alagoas, o reconhecimento da diversidade sexual e de gênero no cárcere vem, amiúde, ganhando forma através de portarias do Poder Executivo. Cronologicamente, em 9 de agosto de 2017, foi publicada uma portaria conjunta da Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social (SERIS) e da Secretaria de Estado da Mulher e dos Direitos Humanos do Estado de Alagoas (SEMUDH) que representa um marco normativo local aos direitos da população LGBT encarcerada.

Apesar desse importante reconhecimento normativo, parece haver pouca efetividade de recorte sexual e de gênero, seja pela pouca compreensão do tema, seja pelas inviabilidades inerentes ao próprio sistema penal, mediante o grande encarceramento que o populismo punitivo produz.

No Estabelecimento Prisional Feminino Santa Luzia, em Maceió, as narrativas institucionais demonstram que não há políticas públicas direcionadas às pessoas LGBT. O estudo apurou que a identificação de pessoas LGBT+ é muito incipiente, e, desde o ingresso, as pessoas não são perguntadas sobre sua identidade de gênero. A administração penitenciária apenas convive com o fato de que existem relacionamentos afetivos no cárcere e lidam com o tema a partir da lógica de prevenção da violência, uma vez que são comuns episódios de discussões e brigas decorrentes de ciúmes e conflitos de relacionamento.

Apesar de oficialmente não haver dados de homens trans no Presídio Santa Luzia, fomos informados da existência de cinco “mulheres” que se comportam como homens na prisão. Isso pode refletir o constrangimento ou a própria incompreensão, comum nos processos de disforia de gênero.

As relações afetivas no estabelecimento prisional, de um modo geral, se iniciam a partir do convívio nos módulos, das afinidades encontradas, da construção de “laços de proteção”, e as relações sexuais acontecem por meio de auto-organização, quando as outras detentas ocupam outros espaços do módulo e deixam as parceiras a sós na cela. Essa iniciativa carece de mais atenção institucional, sobretudo quanto às condições de saúde e higiene.

Os relatos das mulheres são de tolerância, justificada pelo contexto de sororidade, mas disseram que o cárcere não é um ambiente totalmente livre de discriminação e preconceito. Foram apontados alguns olhares de repugnância, deboches e xingamentos.

No que se refere aos direitos à visita íntima e ao nome social, a administração penitenciária informou que não há demanda, embora tais direitos sejam colocados à disposição. Também foi informado que não há demanda para redesignação de gênero de pessoas transexuais.

Este estudo concluiu que falta um olhar institucional do poder público que observe a necessidade de pensar mais organizadamente a diversidade sexual e de gênero, provocando demandas e proporcionando um contexto de acolhimento, respeito e dignidade humana.

Também é necessário suprir as omissões legislativas.

Por fim, também foi reforçada a necessidade de ampliação do corpo técnico, dada a insuficiência de policiais penais, assistentes sociais e psicólogos, dentre outros profissionais, o que impede uma atuação direcionada às necessidades específicas da população LGBT.

Há, então, um longo caminho a ser percorrido, tanto na luta pelo desencarceramento, quanto pela efetividade das normas protetivas à população LGBT encarcerada. Isso perpassa, sem dúvidas, pela disputa claramente ideológica em prol do reconhecimento do respeito e da tolerância como fundamentos do tratamento digno e humanizado no cárcere.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALAGOAS. Secretaria de Estado de Ressocialização e Inclusão Social. **Seris avança com política de atenção à mulher privada de liberdade**. Seris/AL. 2021. Disponível em: <http://www.seris.al.gov.br/sala-de-imprensa/noticias/2021/08-agosto/seris-avanca-com-politica-de-atencao-a-mulher-privada-de-liberdade>. Acesso em: ago.2021.

ALAGOAS. Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social e Secretaria da Mulher e Direitos Humanos do Estado de Alagoas. Regulamenta os direitos da população LGBT recolhida nas unidades prisionais do Estado de Alagoas. **Portaria Conjunta SERIS/SEMUDH/ CEDH-LGBT**, de 9 de agosto de 2017.

ALAGOAS. Secretaria de Ressocialização e Inclusão Social. Dispõe sobre a regulamentação dos procedimentos operacionais nas unidades penitenciárias do Estado de Alagoas. **Portaria nº 142**, de 2 de abril de 2018.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva da 5ª edição alemã. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVES, Antônia Gabriela de Araújo. **Narrativas da prisão: travestilidade e trajetória de vida em uma prisão LGBT**. 2019. 131f. - Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Ceará, Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira, Centro de Humanidades, Programa Associado de Pós-graduação em Antropologia Social, Fortaleza (CE), 2019.

ANDRADE, Hellen. **LGBT no Sistema Prisional: a realidade da população LGBT recolhida nas unidades prisionais de Tubarão/SC**. Monografia (graduação) – Universidade do Sul de Santa Catarina. Tubarão, p. 77, 2019.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção da política criminal e crise do sistema penal: utopia abolicionista e metodologia minimalista-garantista. In: Ruth Vasconcelos (Org.). **Violência, Violação dos Direitos Humanos e seus efeitos na construção de uma sociedade democrática**. Maceió: Edufal, 2015.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal; tradução Juarez Cirino dos Santos – 3ª ed.** – Rio de Janeiro: Editora Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.

BARBOSA, Larissa Freire de Oliveira. **Entre a Criminologia Crítica e a Teoria queer: diálogos possíveis para pensar a lgbtfobia**. Monografia (graduação) – Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2019.

BARCINSKI, Mariana. **Expressões da homossexualidade feminina no encarceramento: o significado de se "transformar em homem" na prisão**. Psico-USF. 2012, vol. 17, n. 3, pp.437-446. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/S1413-82712012000300010>. Acesso em jul.2019.

BARDIN, Laurence. **Análise de Conteúdo**. Lisboa, Portugal: Edições 70, 2009.

BAUMANN, Bettina. **Meio século de revolução sexual: liberdade ou novas amarras?**. DW Brasil, 2018. Disponível em: <https://p.dw.com/p/33RJf>. Acesso em: jul.2021.

BEAUVOIR, S. **Por uma moral da ambiguidade**. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução de Maria Helena Kühner. – 2ª ed. – Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. **Relatório Final – Volume II – Ditadura e Homossexualidades**. Brasília: CNV, 2014.

BRASIL. Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução conjunta n.º 01/2014** – Brasília, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei de execução Penal**. Lei nº 7210 de 11 de julho de 1984.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Secretaria Nacional de Proteção Global. **LGBT nas prisões do Brasil: diagnóstico dos procedimentos institucionais e experiências de encarceramento**. 2020. Disponível em: bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/1216. Acesso em mar.2021.

BRASIL. **Regras de Mandela: Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Conselho Nacional de Justiça – 1. Ed – Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132**. Requerente: Governo do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Carlos Ayres Britto. Distrito Federal, 05 de maio de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 527**. Requerente: Associação Nacional de Gays, Lésbicas e Transgêneros. Relator: Luís Roberto Barroso. Distrito Federal, 26 de junho de 2019.

BUTLER, Judith. **Problemas de Gênero: Feminismo e subversão de identidade**. Tradução de Renato Aguiar. – 8ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

COELHO, Mateus Gustavo. **Gêneros desviantes: o conceito de gênero em Judith Butler**. Dissertação (Mestrado) – Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p. 101, 2018.

COUTINHO, Sérgio. **Metodologia para pesquisas jurídicas e sociais**. Maceió: Viva Editora, 2013.

FERNANDES, Marcella; MARTINELLI, Andréa. **O que aconteceu 6 meses após a decisão do STF que criminalizou a LGBTfobia?**. GELEDÉS, 2020. Disponível em:

<https://www.geledes.org.br/o-que-aconteceu-6-meses-apos-a-decisao-do-stf-que-criminalizou-a-lgbtphobia/>. Acesso em: ago.2021.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. **Revista Criação & Crítica**. – n. 20. São Paulo: USP, 2018. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/criacaoecritica/issue/view/10624>. Acesso em: mai.2021.

GARCIA, Dantielli. **ENDICI, Enciclopédia Discursiva da Cidade**. Campinas/SP, 2014. Disponível em: <https://www.labeurb.unicamp.br/endici>. Acesso em jul.2021.

GASTALDI, Alexandre Bogas Fraga; MOTT, Luiz; OLIVEIRA, José Marcelo Domingos de; AYRES, Carla Simara Luciana da Silva; SOUZA, Wilians Ventura Ferreira; SILVA, Kayque Virgens Cordeiro da; (Orgs). **Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil - 2020: Relatório da Acontece Arte e Política LGBTI+ e Grupo Gay da Bahia**. – 1ª ed. – Florianópolis: Editora Acontece Arte e Política LGBTI+, 2021. 79 p.

GILBERT, Scott. **Biologia do desenvolvimento**. Tradução de Maria Helena Corrêa Marques e outros. – 5ª ed. – Ribeirão Preto, SP: FUNPEC Editora, 2003.

GUERRA, Isabel Carvalho. **Pesquisa Qualitativa e Análise de Conteúdo**. Cascais, Portugal: Princípio Editora, 2010.

HONNETH, Axel. **O direito da liberdade** [livro eletrônico]. Tradução de Saulo Krieger. – São Paulo: Martins Fontes - selo Martins, 2016. ePUB.

LAGO, Natália; ZAMBONI, Marcio. **Políticas sexuais e afetivas da prisão: Gênero e sexualidade em contextos de privação de liberdade**. In: 40º Encontro Anual da ANPOCS. Estudos em Antropologia do Direito, Sociologia da punição e encarceramento (Anais). 2016, Caxambu-MG. Disponível em: <https://www.anpocs.com/index.php/papers-40-encontro/spg-3/spg13-3/10052-politicas-sexuais-e-afetivas-da-previsao-genero-e-sexualidade-em-contextos-de-privacao-de-liberdade/file>. Acesso em: jul.2019.

LENA, Fernanda Fortes e; SILVA, Samuel Araujo Gomes da; SIDRIM, Raíssa Marques Sampaio. **Diagnóstico LGBT+ na pandemia**. VOTE LGBT, 2021. Disponível em: <https://votelgbt.org/pesquisas>. Acesso em: jul. 2021.

MARTINS, Simone. **A mulher junto às criminologias**. Fractal: Revista de Psicologia, 2009, vol. 21 – nº 1, pp. 111-124. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/fractal/v21n1/09.pdf>. Acesso em: jul.2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; OLIVEIRA, Cecília Barroso de. O direito à orientação sexual como decorrência do direito ao livre desenvolvimento da personalidade. **Novos Estudos Jurídicos**, v. 14, n. 2. Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/1770>. Acesso em: jun.2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 11. Ed. Ver. e atual. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

ONU BRASIL. ONU promove reunião técnica sobre intersexo com profissionais da área médica. **Nações Unidas Brasil**, 2020. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/104038-onu-promove-reuniao-tecnica-sobre-intersexo-com-profissionais-da-area-medica>. Acesso em: jul.2021.

PIMENTEL, Elaine. **As mulheres e a vivência pós-cárcere**. Maceió: Edufal, 2015.

REIS, T., org. **Manual de Comunicação LGBTI+**. – 2ª ed. – Curitiba/PR: Aliança Nacional LGBTI / GayLatino, 2018.

RIBEIRO, Débora; NEVES, Flávia. **DICIO, Dicionário Online de Português**. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/liberdade>. Acesso em: mai.2021.

ROSA, Bruna; FERREIRA, Manoela; MARTINS, Irana; BELTRAN, Maria. Determinação do sexo e desenvolvimento dos órgãos sexuais. **Revista Científica Eletrônica da FAMED/FAEF**. – ano 7, n. 12. Disponível em: http://faef.revista.inf.br/imagens_arquivos/arquivos_destaque/VfWNFFiJ7oaCDWI_2013-6-21-10-42-0.pdf. Acesso em: jul.2021.

SANZOVO, Natália Macedo. **O lugar das trans* na prisão: um estudo comparativo entre o cárcere masculino (São Paulo) e alas LGBT (Minas Gerais)**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

VASCONCELOS, Ana. **Manual compacto de filosofia**. – 2ª ed. – São Paulo: Rideel, 2011.

VASCONCELOS, Ruth (Org.). **Violência, Violação dos Direitos Humanos e seus efeitos na construção de uma sociedade democrática**. Maceió: Edufal, 2015.

YOGYAKARTA. **Princípios de Yogyakarta: Princípios sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos em relação à orientação sexual e identidade de gênero**. 2006. Disponível em: http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf. Acesso em nov.2020.

YOGYAKARTA. **The Yogyakarta Principles plus 10**. 2017. Disponível em: <https://yogyakartaprinciples.org/principles-en/yp10/>. Acesso em jun.2021

ZAFFARONI, Eugênio Rául; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAMBONI, Marcio. O barraco das monas na cadeia dos coisas: notas etnográficas sobre a diversidade sexual e de gênero no sistema penitenciário. **ARACÊ – Direitos Humanos em Revista**, ano 4, n.º 5. 2017. Disponível em: <https://arace.emnuvens.com.br/arace/article/view/135/71>. Acesso em jul.2019.

ANEXOS



PIBIC 2018-2019: Mulheres e cárcere: um estudo sobre a condição feminina no sistema prisional alagoano

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Pimentel

Plano de Trabalho: Direitos sexuais e homoafetividade no cárcere feminino: a experiência das mulheres encarceradas e as narrativas institucionais da equipe de profissionais do Estabelecimento

Estudante-pesquisador: Arryson André de Albuquerque Barbosa

QUESTIONÁRIO – MULHERES ENCARCERADAS

1. Qual cidade você nasceu?
2. Como foi sua infância?
3. Quais pessoas são mais importantes na tua vida?
4. Há quanto tempo você está aqui?
5. Como tem sido passar por essa experiência?
6. Quais pessoas são mais importantes no teu convívio aqui dentro?
7. Qual gênero você se identifica?
8. As pessoas LGBT dividem as celas com seus/suas parceiros/as também presos/as?
9. As pessoas LGBT têm acesso às visitas íntimas no Presídio Santa Luzia?
10. Há casos de violência envolvendo pessoas LGBT no Presídio Santa Luzia?
11. Como são enxergadas as relações afetivas que se iniciam no cárcere?
12. Como a Administração Penitenciária lida com a tua condição sexual/ de gênero?
13. Como a tua família lida com a tua condição sexual/ de gênero?
14. Você conhece os direitos das pessoas LGBT? (Se sim) Você acha que esses direitos são respeitados na prisão?



PIBIC 2018-2019: Mulheres e cárcere: um estudo sobre a condição feminina no sistema prisional alagoano

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Pimentel

Plano de Trabalho: Direitos sexuais e homoafetividade no cárcere feminino: a experiência das mulheres encarceradas e as narrativas institucionais da equipe de profissionais do Estabelecimento

Estudante-pesquisador: Arryson André de Albuquerque Barbosa

QUESTIONÁRIO – GESTÃO DO PRESÍDIO SANTA LUZIA

1. Existem registros internos que demonstrem as pessoas LGBT no Presídio Santa Luzia?
Se não, como a gestão identifica essa população?
2. Há medidas específicas direcionadas às pessoas conhecidas por serem LGBT no Presídio Santa Luzia?
3. Quais são as principais peculiaridades vivenciadas pelas pessoas LGBT no cárcere feminino?
4. Há demanda para visitas íntimas de pessoas LGBT? Se não, em sua opinião, a que se deve isso?
5. Há demanda para uso de nome social no Presídio Santa Luzia?
6. Há celas específicas para as pessoas LGBT? Essa é uma ação necessária?
7. Há casos de violência envolvendo pessoas LGBT no Presídio Santa Luzia?
8. O Presídio Santa Luzia já acolheu alguma mulher transexual?
9. Como o Sistema Prisional Alagoano lida com a designação de gênero das pessoas reclusas?
10. Os agentes penitenciários têm acesso a capacitações direcionadas ao tema da diversidade sexual e de gênero?



PIBIC 2018-2019: Mulheres e cárcere: um estudo sobre a condição feminina no sistema prisional alagoano

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Pimentel

Plano de Trabalho: Direitos sexuais e homoafetividade no cárcere feminino: a experiência das mulheres encarceradas e as narrativas institucionais da equipe de profissionais do Estabelecimento

Estudante-pesquisador: Arryson André de Albuquerque Barbosa

QUESTIONÁRIO – PSICÓLOGA DO PRESÍDIO SANTA LUZIA

1. De um modo geral, como acontece a intervenção do psicólogo/a no Presídio Santa Luzia?
2. Há profissionais em psicologia suficientes?
3. Quais são as principais dificuldades que você encontra para exercer a sua profissão no Presídio Santa Luzia?
4. Existem registros internos que demonstrem as pessoas LGBT no Presídio Santa Luzia? Se não, como você identifica essa população?
5. Há casos de pessoas transexuais no Presídio Santa Luzia?
6. Quais são as principais peculiaridades vivenciadas pelas pessoas LGBT no cárcere feminino?
7. Há ações ou políticas públicas na área da psicologia direcionadas para as pessoas LGBT no cárcere feminino?
8. No que se refere às relações interpessoais, como você percebe a aceitação da diversidade sexual e de gênero entre as detentas?
9. Como o Sistema Prisional Alagoano lida com a designação de gênero das pessoas reclusas?
10. Os gestores, agentes penitenciários e demais profissionais inseridos no Presídio Santa Luzia se demonstram sensíveis ao tema da diversidade sexual e de gênero?



PIBIC 2018-2019: Mulheres e cárcere: um estudo sobre a condição feminina no sistema prisional alagoano

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Pimentel

Plano de Trabalho: Direitos sexuais e homoafetividade no cárcere feminino: a experiência das mulheres encarceradas e as narrativas institucionais da equipe de profissionais do Estabelecimento

Estudante-pesquisador: Arryson André de Albuquerque Barbosa

QUESTIONÁRIO – ASSISTENTE SOCIAL DO PRESÍDIO SANTA LUZIA

1. De um modo geral, como acontece a intervenção do assistente social no Presídio Santa Luzia?
2. Há profissionais do Serviço Social suficientes?
3. Quais são as principais dificuldades que você encontra para exercer a sua profissão no Presídio Santa Luzia?
4. Existem registros internos que demonstrem as pessoas LGBT no Presídio Santa Luzia? Se não, como você identifica essa população?
5. Há casos de pessoas transexuais no Presídio Santa Luzia?
6. Quais são as principais peculiaridades vivenciadas pelas pessoas LGBT no cárcere feminino?
7. Há ações ou políticas públicas na área do Serviço Social direcionadas para as pessoas LGBT no cárcere feminino?
8. No que se refere às relações interpessoais, como você percebe a aceitação da diversidade sexual e de gênero entre as detentas?
9. Como o Sistema Prisional Alagoano lida com a designação de gênero das pessoas reclusas?
10. Os gestores, agentes penitenciários e demais profissionais inseridos no Presídio Santa Luzia se demonstram sensíveis ao tema da diversidade sexual e de gênero?



PIBIC 2018-2019: Mulheres e cárcere: um estudo sobre a condição feminina no sistema prisional alagoano

Orientadora: Profa. Dra. Elaine Pimentel

Plano de Trabalho: Direitos sexuais e homoafetividade no cárcere feminino: a experiência das mulheres encarceradas e as narrativas institucionais da equipe de profissionais do Estabelecimento

Estudante-pesquisador: Arryson André de Albuquerque Barbosa

QUESTIONÁRIO – POLICIAIS PENAIS DO PRESÍDIO SANTA LUZIA

1. Existem registros internos que demonstrem as pessoas LGBT no Presídio Santa Luzia? Se não, como os agentes penitenciários identificam essa população?
2. Há medidas específicas direcionadas às pessoas conhecidas por serem LGBT no Presídio Santa Luzia?
3. Quais são as principais peculiaridades vivenciadas pelas pessoas LGBT no cárcere feminino?
4. Há demanda para visitas íntimas de pessoas LGBT? Se não, na tua opinião, a que se deve isso?
5. Há demanda para uso de nome social no Presídio Santa Luzia?
6. Há celas específicas para as pessoas LGBT? Essa é uma ação necessária?
7. Há casos de violência envolvendo pessoas LGBT no Presídio Santa Luzia?
8. Como o Sistema Prisional Alagoano lida com a designação de gênero das pessoas reclusas?
9. No que se refere às relações interpessoais, como você percebe a aceitação da diversidade sexual e de gênero entre as detentas?
10. Você tem acesso a capacitações direcionadas ao tema da diversidade sexual e de gênero?